

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA
CENTRO DE EDUCAÇÃO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS - CEJURPS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – CPCJ
PROGRAMA DE MESTRADO ACADÊMICO EM CIÊNCIA JURÍDICA – PMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: PRODUÇÃO E APLICAÇÃO DO DIREITO

**O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E O PRINCÍPIO DA
JUSTIÇA SOCIAL**

FABIANO DO ROSÁRIO

Itajaí/SC, 25 de junho de 2009

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA
CENTRO DE EDUCAÇÃO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS, POLÍTICAS E SOCIAIS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – CPCJ
PROGRAMA DE MESTRADO ACADÊMICO EM CIÊNCIA JURÍDICA – PMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: PRODUÇÃO E APLICAÇÃO DO DIREITO

**O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E O PRINCÍPIO DA
JUSTIÇA SOCIAL**

FABIANO DO ROSÁRIO

Dissertação submetida ao Programa de
Mestrado em Ciência Jurídica da
Universidade do Vale do Itajaí –
UNIVALI, como requisito parcial à
obtenção do Título de Mestre em
Ciência Jurídica.

Orientador: Professor Doutor Moacyr Motta da Silva

Itajaí/SC, 25 de junho de 2009

AGRADECIMENTO

A Deus, por ter sido um amigo fiel e presente
em todas as horas;

Ao meu pai Marcos do Rosário, minha mãe
Amélia Antônia do Rosário e minha querida
Esposa Graziela Miguel W. do Rosário, pela
compreensão e companheirismo nesta fase
árdua, porém, gratificante da minha vida.

DEDICATÓRIA

Ao Prof. Dr. Moacyr Motta da Silva, por ter participado e me orientado nesta fase tão importante que é a Dissertação.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a coordenação do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí/SC, 25 de junho de 2009

Fabiano do Rosário

PÁGINA DE APROVAÇÃO

**SERÁ ENTREGUE PELA SECRETARIA DO PROGRAMA DE MESTRADO EM
CIÊNCIA JURÍDICA DA UNIVALI APÓS A DEFESA EM BANCA.**

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
EC	Emenda Constitucional
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LBPS	Lei de Benefício da Previdência Social
LCPS	Lei de Custeio de Previdência Social
LICC	Lei de Introdução ao Código Civil
LOPS	Lei Orgânica da Previdência Social
MPF	Ministério Público Federal
PASEP	Programa de Assistência ao Servidor Público
PBC	Período Básico de Cálculo
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
RPS	Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048, de 06/05/99
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRF	Tribunal Regional Federal
URV	Unidade Real de Valor

ROL DE CATEGORIAS

Rol de categorias que o Autor considera estratégicas à compreensão do seu trabalho, com seus respectivos conceitos operacionais.

Previdência Social

É o sistema pelo qual, mediante contribuição, as pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica, mediante prestações pecuniárias.

Contribuinte

Consiste no sujeito passivo da obrigação tributária, podendo ser pessoa física ou jurídica, sendo assim considerada toda pessoa que, por determinação legal, está sujeita ao pagamento de algum tipo de contribuição.

Contribuição

É a correspondente alíquota referente a cada ramo de atividade ou serviço que gera pagamento à Previdência Social.

Benefício

É uma prestação, paga pelo Estado, que objetiva assegurar um rendimento ao necessitado que contribui, enquanto perdurar a sua incapacidade ou quando preencher os requisitos necessários à obtenção desse rendimento, em caráter vitalício.

Carência

É o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Economia Familiar

É a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem utilização de empregados.

Salário-de-Benefício

Consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

Salário-de-Contribuição

É a soma de todos os ganhos do trabalhador durante o período de um mês.

SUMÁRIO

RESUMO	X
ABSTRACT	XI
INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO 1	14
O PRINCÍPIO DA JUSTIÇA SOCIAL	14
1.1 A JUSTIÇA SOCIAL.....	14
1.2 A JUSTIÇA SOCIAL NO ESTADO LIBERAL	26
1.3 A JUSTIÇA SOCIAL NO ESTADO CONTEMPORÂNEO	29
1.4 O PRINCÍPIO DA JUSTIÇA SOCIAL.....	36
CAPÍTULO 2	49
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	49
2.1 FONTE HISTÓRICA: BRASIL.....	49
2.2 SISTEMA GERAL DE BENEFÍCIOS.....	58
2.3 SEGURADOS EM GERAL	60
2.4 PRINCÍPIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	65
CAPÍTULO 3	75
BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	75
3.1 ASPECTOS DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS.....	75
3.2 BENEFÍCIOS PAGOS AOS SEGURADOS	82
3.3 BENEFÍCIOS PAGOS AOS DEPENDENTES.....	103
3.4 BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS	107
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	112
REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS	118

RESUMO

A presente dissertação trata dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e do princípio da justiça social, tendo por objetivo um levantamento dos conceitos, requisitos e peculiaridades mais importantes a esse respeito.

O leitor poderá verificar quais são as fontes históricas do Regime Geral de Previdência Social no Brasil, como funciona o sistema geral de benefícios, quais são os segurados em geral da Previdência Social e os princípios do Regime Geral de Previdência Social.

Encontrará, ainda, um levantamento a respeito da concessão dos benefícios, dos benefícios pagos aos segurados, dos benefícios pagos aos dependentes e uma pesquisa sobre os benefícios acidentários.

Esta dissertação, outrossim, destaca os principais aspectos da noção de justiça social, relata, de maneira sucinta, a evolução do Estado, apresentando as mais importantes características do Estado Liberal e do Estado Contemporâneo, demonstrando que o princípio da justiça social constitui uma espécie normativa própria do modelo de Estado Contemporâneo, em que se insere o Estado brasileiro, Estado este fundado na dignidade da pessoa humana e voltado à realização da justiça social.

Por fim, demonstra a íntima relação existente entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social e o princípio da justiça social, uma vez que a Previdência Social, ao conceder os benefícios aos segurados ou a seus dependentes, ajuda a redistribuir a renda existente no país, a reduzir as desigualdades sociais, a corrigir as injustiças, garantindo a cidadania, impulsionando as economias locais e evitando o êxodo rural.

ABSTRACT

Texto Comum Texto Comum Texto Comum Texto Comum
Texto Comum Texto Comum Texto Comum Texto Comum Texto Comum Texto Comum
Comum Texto Comum Texto Comum Texto Comum Texto Comum Texto Comum
Texto Comum Texto Comum Texto Comum Texto Comum Texto Comum Texto Comum
Comum Texto Comum]. [Texto Comum Texto Comum Texto Comum Texto
Comum Texto Comum Texto Comum Texto Comum Texto Comum Texto Comum
Texto Comum Texto Comum Texto Comum Texto Comum Texto Comum Texto Comum
Comum Texto Comum Texto Comum Texto Comum Texto Comum Texto Comum
Texto Comum Texto Comum Texto Comum Texto Comum Texto Comum Texto Comum
Comum Texto Comum Texto Comum Texto Comum Texto Comum Texto Comum

[Traduzir para o inglês.](#)

INTRODUÇÃO

O seu objetivo institucional é a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica pelo Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI.

O objeto deste trabalho voltado à linha de pesquisa Produção e Aplicação do Direito destina-se ao estudo de aspectos teóricos da justiça social na dimensão dos benefícios da Previdência Social, distribuído em três capítulos.

No primeiro capítulo, intitulado como O Princípio da Justiça Social, investigou-se o tratamento jurídico destinado à justiça social. Para tanto, esse estudo desenvolveu-se a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e sob a perspectiva da função social do Estado Liberal e, posteriormente, do Estado Contemporâneo. Para fins de caracterização da juridicidade da justiça social, sublinhou-se a distinção entre regras e princípios como duas espécies do gênero norma. Por fim, procurou-se precisar o conteúdo do denominado princípio da justiça social.

No segundo capítulo, intitulado como Regime Geral de Previdência Social, pretende-se tratar sobre fontes históricas – Brasil, sistema geral de benefícios, segurados em geral e princípios do Regime Geral de Previdência Social.

No terceiro capítulo, intitulado como Benefícios da Previdência Social, trata-se da pesquisa sobre os aspectos de concessão dos benefícios, benefícios pagos aos segurados, benefícios pagos aos dependentes e benefícios acidentários.

O presente relatório de pesquisa se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados pontos conclusivos destacados, seguidos da estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre os benefícios previdenciários e o princípio da justiça social.

Para a presente dissertação foram levantadas as seguintes hipóteses:

a) A justiça social tem ampla aplicabilidade nos benefícios previdenciários;

b) A justiça social frente à Previdência Social constitui uma meta de longo prazo;

c) A justiça social, em relação aos benefícios previdenciários, carece de maior atenção pelas autoridades governamentais (Poderes de Executivo, Legislativo e Judiciário).

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que na Fase de Investigação¹ foi utilizado o Método Indutivo², na Fase de Tratamento de Dados, o Método Cartesiano³, e o Relatório dos Resultados expresso na presente Dissertação é composto na base lógica Indutiva.

Nas diversas fases da Pesquisa foram acionadas as Técnicas do Referente⁴, da Categoria⁵, do Conceito Operacional⁶ e da Pesquisa Bibliográfica⁷.

¹ “[...] momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido[...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**. 10. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2007, p. 101.

² “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**. 10. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2007, p. 104.

³ Sobre as quatro regras do Método Cartesiano (evidência, dividir, ordenar e avaliar) veja LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 22-26.

⁴ “[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**. 10. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2007, p. 62.

⁵ “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma idéia.” PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**. 10. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2007, p. 31.

CAPÍTULO 1

O PRINCÍPIO DA JUSTIÇA SOCIAL

1.1 A JUSTIÇA SOCIAL

Não há como transcorrer sobre justiça social sem que antes se tenham comentários a respeito da justiça em si mesma. Para fazer a distinção entre justiça social e justiça, optou-se pelo método da definição de cada um dos institutos.

Referente à justiça, em face do Direito, entende-se que desempenha tríplice papel: é meta dos direitos, critério para aferi-los e julgá-los e fundamento dos direitos históricos.

A justiça, como valor, por si só não teria eficácia e concreção se ela não se materializasse no Direito. A justiça é idéia, o Direito seu *logos*.

É por meio do Direito que a justiça se concretiza como positividade jurídica.

Partindo dessas afirmações, consigna-se que o Direito não é um fim em si mesmo, senão um instrumento destinado à concretização de valores, sendo um deles, senão o principal, a justiça.

⁶ “[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias que expomos [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**. 10. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2007, p. 45.

⁷ Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**. 10. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2007, p. 239.

O destino do Direito é a justiça. Quem diz Direito diz justiça. E quem diz justiça "diz subordinação a uma hierarquia de valores."⁸

A relação entre ambos é esta: o Direito está para a Justiça, assim como o instrumento está para o fim. O fim que por si só não se pode realizar requer um instrumento para ser alcançado, o instrumento, a seu turno, esvazia-se ao não atingir o fim para o qual se destinou.

Miguel Reale vai além e afirma que o Direito tem por fim realizar a justiça⁹, não em si e por si, mas como condição necessária de realização ordenada dos demais valores. Para ele a justiça é o 'valor franciscano', cuja valia proporciona que os demais valores valham.

Como bem ressalta *Recasén Siches*, a justiça exige que o Direito regule essa situação de tal maneira que entre as concretizações de valores encarnadas em cada sujeito se realize a proporcionalidade que existe objetivamente entre esses valores¹⁰.

O tema, portanto, deve ser focado pelo operador do Direito na dimensão da 'regula juris', utilizada pelos juristas romanos, de tal modo que Justiça e Direito¹¹ se tornem inseparáveis, considerado que seja como um todo o conjunto da experiência jurídica.

⁸ Em face da dificuldade da ordenação hierárquica de valores, tem-se proposto outros critérios, como por exemplo a 'teoria dos valores envolventes e envolvidos', proposta por Ruyer, segundo a qual não há valores superiores ou inferiores, mas sim uma ordem sutil de envolvimento, sendo que os valores centrais, envolvidos, são tão importantes quanto os envolventes (PENEDOS, Álvaro J. **Ensaio-história da filosofia**. Porto-Portugal: Rés, 1986. p. 130).

⁹ A magnitude de seu valor tem sido decantada por outros juristas, para quem a justiça é um 'valor moral' (COING, Helmut. **Fundamentos de filosofía del derecho**. Traducción Juan M. Mauri. Barcelona: Ariel, 1976. p. 12), o 'valor fundamental máximo' (LITRENTO, Oliveiros L. **Curso de filosofía do direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 18), um 'valor ideal' (PAES, P. R. Tavares. **Introdução ao estudo do direito**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 76).

¹⁰ MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. 3. ed. São Paulo: Martins, 1972. p. 213.

¹¹ Ensina Del Vecchio que a História da Filosofia do direito mostra que em todo o tempo se meditou sobre o problema do Direito e da Justiça, questão essa não inventada artificialmente, pois responde a uma necessidade natural e constante do espírito humano (DEL VECCHIO,

A estrutura básica da sociedade é aquela que reúne as principais instituições sociais, aí se incluindo, dentre outros, a Constituição e os regimes jurídico e econômico e a maneira pela qual se articulam num único sistema.

Essa forma de estrutura básica tem como propósito gerar um sistema auto-suficiente de cooperação social, necessário para a concretização dos fins essenciais à vida humana.

“Para atingir esse desiderato, *Rawls* concentra e acentua importância no papel das instituições, as quais têm a incumbência de garantir condições justas para o contexto social. Isso porque, se, através delas, a estrutura não for apropriadamente regulada e ajustada, por mais eqüitativas e justas que possam parecer as relações particulares, consideradas isoladamente, o processo social não conseguirá efetivamente se manter justo. Assim é que a justiça, para *Rawls*, deve ser a primeira virtude das instituições sociais. A existência destas, em resumo, é condicionada à realização e manutenção da justiça.”¹²

Nessa concepção não se descarta as desigualdades econômicas e sociais das pessoas, seja em razão dos dons naturais de cada um, seja em função da origem social, contingências, costumes, crenças, etc.

Pretendendo conciliar essa desigualdade de perspectivas de vida das pessoas, *Rawls* denominou a teoria de ‘justiça como eqüidade’. Essa teoria pressupõe que as instituições sociais e a estrutura básica podem ser qualificadas de justas desde que satisfaçam aos princípios que pessoas morais, livres e iguais, eqüitativamente situadas, adotariam com o objetivo de reger essa estrutura.

Giorgio; SICHES, Luis Recasén. **Filosofia del derecho y estudios de filosofia del derecho:** parte histórica. 3. ed. reel. e aum. México: UTEHA, 1946. t .II. p. 1).

¹² JUNKES, Sérgio Luiz. **Defensoria pública e o principio da justiça social.** 1. ed. 2. tiragem. Curitiba: Juruá, 2006, p. 33.

Sublinha *Rawls* a necessidade de formulação de princípios e do desenho dos contornos de uma concepção de justiça. Essa concepção de justiça deve se prestar à orientação geral da ação política e a servir de base racional para um contínuo ajuste de um processo social de manutenção daquela no âmbito social. Diante disso, lança os seguintes princípios da sua teoria da justiça social:

- a. toda pessoa tem um direito igual a um sistema plenamente adequado de liberdades fundamentais iguais, que seja compatível com um sistema similar de liberdade para todos;
- b. as desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições. A primeira, é que devem estar vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade eqüitativa de oportunidades; e a segunda, é que devem redundar no maior benefício possível para os membros menos privilegiados da sociedade.¹³

Nesse contexto, a justiça social resulta na apropriada distribuição da renda, ou seja, a riqueza não deve se concentrar nas mãos de poucas pessoas, enquanto a maioria da população permanece na miséria.

Também observa-se que o homem nasce para trabalhar, então deve ser possível que os operários trabalhadores, com o fruto do seu trabalho, consigam formar um patrimônio que lhes garanta viver com tranqüilidade e dignidade social.

Segundo a encíclica *Quadragesimo Anno*, a atividade humana só pode ser avaliada como justa e remunerada eqüitativamente no momento em que a ordem social e jurídica seja organizada de modo a propiciar que capital e

¹³ JUNKES, Sérgio Luiz. **Defensoria pública e o princípio da justiça social**. 1. ed. 2. tiragem. Curitiba: Juruá, 2006, p. 34.

trabalho se associem e mutuamente colaborem entre si. A encíclica *Quadragesimo Anno*, assim, acentua o caráter individual e social do trabalho. Seguindo essa linha, fixa a tríplice relação do salário sob a égide da *justiça social*: (a) o sustento do operário e da sua família: o salário deve ser suficiente a sustentar o trabalhador e sua prole; (b) a situação da empresa: a fixação do salário deve ser tal que não inviabilize a atividade da empresa levando-a à ruína, e consigo, os próprios trabalhadores; (c) as exigências do bem comum: a determinação do salário deve levar em conta o bem da economia pública, proporcionando o maior número possível de empregos.¹⁴

Observando a teoria encíclica *Quadragesimo Anno*, entende-se que está defendida a intervenção do Estado de modo a ajustar a livre concorrência à função social do capital, da propriedade e do trabalho, ao bem comum, de modo que todas as classes possam compartilhar das vantagens obtidas através do desenvolvimento do trabalho, do comércio, da vida econômica social.

“Em 15.03.1937, é editada por Pio XI a Encíclica *Divini Redemptoris*. Essa encíclica deixa expresso que a Sociedade existe para o homem e vice-versa. Existe não para fomentar o individualismo, mas para proporcionar a felicidade de todos através da união e da cooperação social. (...). Em capítulo intitulado “Justiça Social”, dispõe que tanto operários como patrões possuem deveres em relação ao bem comum. Todos devem, com harmonia, exercer as suas atividades econômicas correspondentes e agir visando a que cada membro da Sociedade receba a sua parte no partilhamento da comunhão

¹⁴ JUNKES, Sérgio Luiz. **Defensoria pública e o princípio da justiça social**. 1. ed. 2. tiragem. Curitiba: Juruá, 2006, p. 41.

social, de maneira a ter assegurada a dignidade de sua pessoa e da sua família.”¹⁵

“Em 15.05.1961, na encíclica *Mater et Magistra*, de João XXIII, é reiterada a prioridade da iniciativa privada no campo econômico. Todavia, deve ela, segundo a encíclica, condicionar-se à intervenção subsidiária do Estado. Essa intervenção estatal é necessária para que a iniciativa privada sempre favoreça o progresso da vida social, em benefício de todos os cidadãos. Esse progresso deve maximizar a oferta das suas vantagens e obrigar ou atenuar os inconvenientes das suas desvantagens. Os desequilíbrios econômicos entre as classes devem ser combatidos, tanto para que não se agravem, como para que sejam reduzidos, como imperativo da justiça social.”¹⁶

“Na encíclica *Pacem in terris*, de João XXIII, publicada em 11.04.1963, proclama-se que a todos são assegurados a existência digna, a liberdade de iniciativa e o direito ao trabalho, de modo que todos, segundo os ditames da justiça social, contribuam para o bem comum, ajustando os próprios interesses às necessidades dos outros. A propósito, em nome do bem comum, os poderes públicos devem não só harmonizar e proteger os direitos inerentes à pessoa humana, mas também promovê-los.”¹⁷

“Na constituição pastoral *Gaudium et spes*, promulgada pelo Concílio Vaticano II, em 07.12.1965, é sublinhado que o progresso da pessoa humana e o da sociedade situam-se em uma posição de mútua dependência. Em razão disso, o progresso da pessoa humana deve ser o princípio, sujeito e fim do todas as instituições sociais.”¹⁸

¹⁵ JUNKES, Sérgio Luiz. **Defensoria pública e o princípio da justiça social**. 1. ed. 2. tiragem. Curitiba: Juruá, 2006, p. 41.

¹⁶ JUNKES, Sérgio Luiz. **Defensoria pública e o princípio da justiça social**. 1. ed. 2. tiragem. Curitiba: Juruá, 2006, p. 42.

¹⁷ JUNKES, Sérgio Luiz. **Defensoria pública e o princípio da justiça social**. 1. ed. 2. tiragem. Curitiba: Juruá, 2006, p. 42.

¹⁸ JUNKES, Sérgio Luiz. **Defensoria pública e o princípio da justiça social**. 1. ed. 2. tiragem. Curitiba: Juruá, 2006, p. 42.

“Na encíclica *Populorum Progressio*, de Paulo VI, publicada em 26.03.1967, consta que a justiça social deve nortear os contratos comerciais entre os povos.”¹⁹

Para *Johannes Messner*, a justiça social é como “aquela espécie de justiça que vincula os deveres recíprocos dos grupos sociais e dos seus membros, em ordem ao bem comum” e, ao fazê-lo, aponta alguns aspectos sem o quê não há justiça social: i) direito ao trabalho; ii) o direito de melhorar as condições econômicas de todos os que se encontram no estado de dependência das relações de trabalho; iii) o direito de seguro de vida do operário (e de sua família) diante do desemprego; iv) o direito de receber um aumento de salário proporcional ao aumento de produtividade no trabalho; v) o direito dos grupos sociais serem inseridos como legítimos membros da sociedade; vi) o direito ao mútuo respeito das aspirações e reivindicações justas entre as várias classes.²⁰

A justiça social é a virtude pela qual os membros da sociedade dão a esta sua contribuição para o bem comum, observada uma igualdade proporcional. Aliás, essa definição vai ao encontro das definições clássicas e modernas como as de *Marres*, *Cathrein* ou de *Desrosiers*. O primeiro diz que a justiça social é a virtude pela qual damos à sociedade o que lhe é devido para promover o bem comum dos cidadãos. *Cathrein*, que é a virtude que inclina o homem a dar à comunidade aquilo que lhe é devido. Finalmente, no entender de *Desrosiers*, é a virtude que nos leva a promover o bem comum da sociedade de que fazemos parte.

O desenvolvimento do conceito de justiça social no interior da tradição aristotélico-tomista recebe um grande impulso nas Encíclicas sociais da Igreja Católica.

¹⁹ JUNKES, Sérgio Luiz. **Defensoria pública e o princípio da justiça social**. 1. ed. 2. tiragem. Curitiba: Juruá, 2006, p. 43.

²⁰ FURTADO, Sebastião Renato. **O orçamento público como instrumento de justiça social**. Texto confeccionado em 01/09/2003. www.google.com.

Nessas Encíclicas, opera-se uma "fusão" do aristotelismo com a ética cristã. Nesse contexto, é absolutamente natural que a sua teoria da justiça universalize o ideal aristotélico do cidadão de uma sociedade escravocrata, o único beneficiário do "bem comum", para alcançar toda pessoa humana, coerente com a verdade evangélica da igualdade universal do gênero humano e a dignidade eminente de todos os seus membros.

Na justiça social visa-se diretamente o bem comum e, indiretamente, o bem deste ou daquele particular. O ser humano é considerado "em comum", como diz Tomás de Aquino. Em uma sociedade de iguais, isto significa que o outro é considerado, simplesmente por sua condição de pessoa humana, membro da comunidade. Assim, o que é devido a um é devido a todos e o benefício de um recai sobre todos. Por exemplo, no direito ambiental, o ato de não poluir é algo devido não a este ou àquele indivíduo, mas à comunidade como um todo ou, de um modo mais preciso, este ato é devido a todos os membros da comunidade. O ato que visa diretamente ao bem comum alcança indiretamente o bem de cada membro da comunidade.

A justiça incide sobre um determinado tipo de atividade social. Deste modo, em uma atividade social de distribuição de bens e encargos, tem-se a justiça distributiva como padrão orientador. Na atividade de troca de bens, ou de um modo mais amplo, nas relações intersubjetivas, está presente a justiça comutativa. A justiça social regula uma prática social mais complexa, a prática do "reconhecimento".

Por reconhecimento entende-se aqui a prática de considerar o outro como sujeito de direito ou pessoa, isto é, como um ser que é "fim em si mesmo" e que possui uma "dignidade" que é o fundamento de direitos e deveres. Um sujeito de direito ou pessoa só se constitui como tal se for reconhecido por outro sujeito de direito ou pessoa: "O imperativo do direito é, portanto: sê uma pessoa e respeita os outros como pessoas". A justiça social diz respeito precisamente a esta prática de mútuo reconhecimento no interior de uma comunidade.

A justiça social, pois, suprime toda sorte de privilégios, no sentido de uma desigualdade de direitos. Cada um só possui os direitos que aceita para os outros, ou seja, cada um é sujeito de direito na mesma medida em que reconhece o outro como sujeito de direito. A recusa no reconhecimento destrói a comunidade dos sujeitos de direito. Aquele que não é reconhecido como sujeito de direitos no interior da comunidade, também não é sujeito de deveres. Na medida em que os demais membros não reconhecem os direitos de alguém, este fica desobrigado de reconhecer os direitos dos demais.

Como se vê, as pessoas são colocadas como destinatários de um processo de distribuição, na medida em que possuem concretamente as características consideradas como causa da distribuição. Na distribuição, o ser humano é sempre considerado na sua concretude: pobre, trabalhador, funcionário público, etc. O sujeito da justiça distributiva é, portanto, um sujeito concreto.

No tocante à justiça social, o ser humano é considerado como pessoa humana que é membro de uma comunidade específica. O ser humano é considerado "em comum" (Tomás de Aquino) e não na sua singularidade. Isto é, não é X como contratante ou vítima (justiça comutativa) ou como portador de uma qualidade específica que o torna destinatário de um bem ou encargo (justiça distributiva), mas é X simplesmente na sua qualidade de pessoa humana que é considerado como titular de direitos e deveres na ótica da justiça social.

A pessoa humana é um ser concreto, individual, racional e social, também é um ser individual, é um todo em si mesmo, não podendo ser reduzido a mera parte de um todo maior. Sendo também um ser racional, capaz de decidir autonomamente sobre a própria vida e apta a conhecer a verdade, por si mesmo. Por fim, a pessoa humana é um ser social, que só alcança o pleno desenvolvimento vivendo em comunidade.

Desta forma, o sujeito na justiça social é a pessoa humana. São-lhe devidos todos os bens necessários para a sua realização nas dimensões concreta, individual, racional e social. Na justiça comutativa abstrai-se a comunidade (em um primeiro momento: toda justiça particular está vinculada, em

última instância, ao bem comum, como foi visto); na justiça distributiva considera-se o indivíduo no *locus* específico que ocupa no interior da comunidade. Na justiça social ele é considerado simplesmente como uma pessoa humana membro da comunidade.

Na justiça dá-se algo a alguém, porque isso lhe é devido. Este dever funda-se na relação social em questão.

Em uma relação de troca entre pessoas, verifica-se a necessidade de uma perfeita identidade entre o que foi dado e o recebido (relação voluntária) ou entre o dano e a indenização (relação involuntária).

Isto é, a causa do débito é a equivalência a ser mantida, ou seja, a igualdade entre os valores tratados pelas pessoas como resultado de uma troca voluntária (contrato) ou involuntária (ilícito). Algo é devido na justiça comutativa, a justiça que regula as trocas, em virtude da necessidade de se ter uma equivalência entre prestação e contraprestação, dano e indenização.

Talvez a moral e a religião conheçam deveres incomensuráveis, nos quais não se pode determinar de um modo preciso o que é devido. Ao contrário, na justiça, há um modo de identificar aquilo que é devido: na justiça particular isso se dá utilizando a idéia de igualdade.

A justiça distributiva almeja, em toda distribuição, alcançar uma igualdade proporcional. Há uma proporção, ou seja, igualdade de relações, entre pessoas e coisas: quanto mais uma pessoa possui a qualidade requerida para a distribuição, maior será sua participação no resultado da distribuição. Assim, em uma tributação sobre a renda com alíquota de 50%, dois indivíduos, A e B, que ganham respectivamente 100 e 200, terão, como resultado da distribuição do encargo tributo, o dever de pagar 50 e 100. A igualdade foi preservada, na medida em que a relação entre A e B permaneceu a mesma, apesar da diferença numérica no imposto devido: $100/50 = 200/100$.

Isto posto, convém determinar qual o papel da igualdade em cada uma das espécies de justiça.

A igualdade da justiça corretiva é uma igualdade absoluta, uma vez que é a igualdade entre coisas, abstraindo-se os sujeitos: $a=a$. A igualdade, na justiça distributiva, é uma igualdade proporcional, uma vez que é uma igualdade entre relações de coisas a sujeitos: o bem/encargo x está para o sujeito A como o bem/encargo y está para o sujeito B. A igualdade da justiça social é uma igualdade absoluta, porque considera simplesmente os indivíduos na sua condição de pessoa humana ou na sua igual dignidade.

Ao contrário de outras virtudes como a coragem ou a temperança, avessas a definições e a formulação de imperativos, a justiça, por sua racionalidade intrínseca e exigência de intersubjetividade, tendeu a expressar-se em fórmulas lingüísticas, da qual a mais célebre é a que nos foi legada pelos romanos: *suum cuique tribuere*, dar a cada um o que é seu.

De acordo com as obras estudadas, observa-se que a justiça, no contexto da sociedade, está identificada, em um sentido amplo e genérico, com o convívio harmônico, pacífico e feliz dos seus integrantes. Para que esses resultados possam se concretizar é primordial a cooperação social das pessoas envolvidas.

“Para que esta cooperação social, por sua vez, seja possível e proveitosa, destaca-se como necessário: (a) que a todos os integrantes da Sociedade sejam assegurados os meios e recursos necessários a uma existência digna; (b) máximo aproveitamento dos talentos e potencialidades de cada integrante da Sociedade; (c) que a todos os integrantes da Sociedade seja reservada a mesma e efetiva possibilidade de participação política; (d) a existência de mecanismos para corrigir as desigualdades sociais.”²¹

O item (a) diz respeito à necessidade de proteção do valor dignidade da pessoa humana em relação a todos os membros da sociedade. Resulta na necessidade de todas as pessoas terem acesso a um rol de direitos básicos, inerentes à condição humana. Cita-se como exemplo o direito à

²¹ JUNKES, Sérgio Luiz. **Defensoria pública e o princípio da justiça social**. 1. ed. 2. tiragem. Curitiba: Juruá, 2006, p. 45.

habitação, ao vestuário, à educação, remuneração, segurança, saúde, ao trabalho, ao lazer e etc.

O segundo item refere-se ao fato de que cada um pode melhor contribuir para o bem-estar da sociedade na medida em que os seus talentos e potencialidades sejam aproveitados em sua totalidade, de forma ampla e abrangente.

“Por trás da abertura de canais efetivos de participação política, conforme aludido no terceiro item, está a tutela do valor ‘liberdade’, que deve ser assegurado em favor de cada integrante da sociedade. A possibilidade de fruição dessa liberdade deve ser igual para todos, sejam afortunados ou não. Caso contrário, as pessoas de maior riqueza e posição social poderiam controlar o desenvolvimento da legislação em benefício próprio, restringindo a liberdade e outros direitos dos demais.”²²

O item (d) põe em evidência a necessidade de existirem mecanismos específicos a fim de se promover o equilíbrio econômico, social e cultural entre os membros da sociedade. Isto implica que os ganhos e vantagens do desenvolvimento econômico e social também devam melhorar a condição daquelas pessoas menos afortunadas.

“Assim, com base nos elementos mencionados, o conceito proposto de Justiça Social é o seguinte: justiça social é a resultante de uma Sociedade estruturada de forma a garantir e promover, contínua e simultaneamente: (a) a igualdade de todos os seus integrantes no que se refere à liberdade, dignidade e oportunidades; (b) a redução dos desequilíbrios sociais. Por desequilíbrios sociais quer-se referir às desigualdades econômicas, sociais e culturais existentes entre os membros de determinada Sociedade.”²³

²² JUNKES, Sérgio Luiz. **Defensoria pública e o principio da justiça social**. 1. ed. 2. tiragem. Curitiba: Juruá, 2006, p. 45-46.

²³ JUNKES, Sérgio Luiz. **Defensoria pública e o principio da justiça social**. 1. ed. 2. tiragem. Curitiba: Juruá, 2006, p. 47.

Outrossim, podem ser alinhadas algumas diferenças entre a Justiça Social tal como proposta e aspectos das noções de Justiça comutativa e Justiça distributiva.

A Justiça comutativa ou corretiva, em sentido amplo, é aquela que, em resumo, equivale a *dar e receber* de volta. Ou seja, a idéia de Justiça comutativa está ligada à correspondência entre o quinhão dado e o recebido. A Justiça distributiva é aquela incumbida à *entidade governante* – Estado – consiste em *dar a cada um o que lhe é devido*, de acordo com determinado critério de mérito. Na Justiça social, nos termos propostos, tanto a *Sociedade* como o *Estado* devem *dar às pessoas econômica e socialmente carentes o devido, sem receber de volta. (...)* Na Justiça social, tal como proposto, esse critério, ainda que genérico, é mais claro: a distribuição deve destinar-se às pessoas econômica e socialmente mais carentes, com o propósito de que a estas sejam asseguradas a dignidade, liberdade e oportunidades e que a organização social continuamente caminhe para a gradativa correção dos desequilíbrios sociais existentes.”²⁴

1.2 A JUSTIÇA SOCIAL NO ESTADO LIBERAL

Os aspectos da noção de Justiça social, em sentido amplo, coadunam-se com um determinado modelo de organização política que simultaneamente favoreça ao desenvolvimento econômico e social de todos, sem descuidar da liberdade, da geração de oportunidades e da promoção da dignidade humana dos menos afortunados. A realização desses fins, entretanto, implica a existência de uma estrutura adequada, constituída por instituições reguladas e

²⁴ JUNKES, Sérgio Luiz. **Defensoria pública e o princípio da justiça social**. 1. ed. 2. tiragem. Curitiba: Juruá, 2006, p. 47.

ajustadas entre si, que atuem de modo a privilegiá-los e viabilizá-los, de forma contínua e articulada. Em outros termos, são essas instituições dispostas em sintonia as engrenagens que fazem movimentar a cooperação social na direção daqueles mencionados fins.

“A demonstração teórica do conceito de justiça social parece recomendar, assim, certa visão retrospectiva de aspectos conceituais do Estado. Isso porque é o Estado a máquina complexa e sofisticada que agrega todo um conjunto de mecanismos e engrenagens institucionais responsáveis por coordenar o convívio coletivo de determinado povo em determinado território. É do seu arranjo que pode decorrer, ou não, a Justiça social (...).”²⁵

“Muito se discute, há tempos, sobre a razão de existir do Estado perante a sociedade. *Prima facie*, quando uma comunidade de pessoas delega, expressa ou tacitamente, a um grupo de pessoas a incumbência de dirigir os seus destinos, estabelecido sob certo território e insubmisso a qualquer poder externo, o faz com algum fundamento. É este fundamento, esta razão, que nos tempos atuais volta a ser discutida.”²⁶

O direito à proteção social da pessoa humana pelo Estado tem sua principal função relacionada ao desenvolvimento da sua estrutura e da discussão histórica sobre quais deveriam ser as suas funções.

Por convenção semântica, Estado é aqui inicialmente tratado como a sociedade politicamente e juridicamente organizada.

É oportuno, portanto, neste momento, investigar a evolução do Estado tendo-se por referência a ingerência deste no âmbito das relações interpessoais – aspecto fundamental do debate sobre o intervencionismo estatal

²⁵ JUNKES, Sérgio Luiz. **Defensoria pública e o princípio da justiça social**. 1. ed. 2. tiragem. Curitiba: Juruá, 2006, p. 49.

²⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **A proteção social no âmbito do Estado contemporâneo**: o regime previdenciário e a aposentadoria voluntária dos servidores públicos federais no Brasil. Dissertação apresentada à UNIVALI. 2005, p. 15.

no domínio econômico, com o reconhecimento dos Direitos Sociais, dos quais é exemplo a política de Previdência Social e as prestações a ela correspondentes.

Ressalta-se que ao dividir a evolução do Estado Liberal em fases não se está afirmando que tais etapas constituem compartimentos estanques, nem que as suas características estiveram presentes com a mesma intensidade em todo o mundo.

A evolução do Estado Liberal constitui um conceito muito mais teórico que histórico. Cada Estado, com suas particularidades, tiveram essas fases de maneira diferente, dependendo do grau de desenvolvimento econômico/social de cada um, bem como de suas particularidades culturais.

A primeira fase do Estado Liberal tem como marco a Constituição dos Estados Unidos da América (1787) e a Revolução Francesa (1789). A partir de 1780, o modelo liberal, pregado por uma burguesia emergente e revolucionária, foi adotado por vários países e aplicado em suas respectivas cartas constitucionais.

Esse modelo de Estado Liberal se caracterizava pela previsão constitucional dos direitos humanos individuais, dentro os quais se destacava a proteção à propriedade privada. A concretização desses direitos humanos individuais se dava a partir de um direito de não intervenção do Estado, ou seja, tais direitos seriam como uma garantia da pessoa humana contra um comportamento positivo do Estado.

Nessa época o Estado se omitia perante problemas sociais e econômicos.

Na segunda fase do Estado Liberal algumas características da fase anterior permaneceram vivas, como a limitação do poder estatal e a consagração dos direitos fundamentais. Nesse contexto surgiram os direitos políticos, o sufrágio universal masculino, abolindo-se o antigo voto censitário. Dessa forma o Estado passou a ter os seus cidadãos, aqueles homens capazes de votar e de serem votados.

Entende-se que o sufrágio universal masculino constitui o grande marco dessa segunda fase. A partir de então, cidadãos cultos, estudiosos, que antes não poderiam ser votados, tiveram a oportunidade de chegar ao poder.

A terceira fase do Estado Liberal pode ser observada como uma espécie de ligação entre o Estado Liberal e o Estado Contemporâneo que nasceu a partir das Constituições Mexicana (1917) e Alemã (1919), após a Primeira Guerra Mundial, mas que ganhou força após o término da Segunda Guerra.

O Estado Liberal, na terceira fase, conservava algumas de suas características essenciais, como a limitação do poder estatal e a garantia dos direitos humanos individuais. Os direitos políticos, concebidos na segunda fase, continuam consagrados.

Essa fase é marcada por mudanças econômicas e sociais, visto que a partir da mencionada influência dos movimentos trabalhistas e socialistas o Estado volta seus olhos para as reivindicações populares, surgindo os direitos sociais e econômicos.

Nessa terceira fase, observa-se, apesar do avanço representado pelo surgimento dos direitos sociais e econômicos, que tais direitos permaneceram no plano infraconstitucional. As Cartas Constitucionais permaneceram como textos quase que políticos, sem que houvesse menção à possibilidade de intervenção na economia ou uma preocupação para com as questões de caráter social.

1.3 A JUSTIÇA SOCIAL NO ESTADO CONTEMPORÂNEO

“Em sentido oposto às conquistas políticas engendradas pelo Estado Liberal, a concepção individualista de liberdade mostrou-se inadequada e insuficiente para evitar graves distorções econômico-sociais decorrentes. O ultraindividualismo que forjou o Estado Liberal ensejou a reprodução do egoísmo, vantajoso, sobretudo, aos mais hábeis, audaciosos e

menos escrupulosos. Por outro lado, a liberdade tomada em termos individualistas, impedia que o Estado atuasse em favor dos menos afortunados.”²⁷

Em outras palavras, ao valorizar a pessoa humana e proteger a liberdade, somente os interesses dos economicamente fortes é que eram assegurados, os quais, em virtude dessa situação de privilégio, passaram a dominar a Sociedade à medida que aumentavam as suas riquezas.

Nessa época a aglomeração urbana, fruto da revolução industrial, fazia com que houvesse mão-de-obra em excesso, o que resultava numa situação de ínfima remuneração e péssimas condições de trabalho aos operários. Esse contexto propiciou o agravamento das desigualdades econômico-sociais que culminaram na formação do proletariado.

Ao observar a igualdade como sendo somente aquela perante a lei, de caráter formal, o Estado Liberal ignorou as diferenças fáticas e pessoais entre os seres humanos, fazendo com que se perpetuassem e agravassem tais diferenças. Tais debilidades do Estado Liberal, descomprometido com a concretização do valor “igualdade” de uma forma substancial ou material, é que levaram à sua superação.

O novo modelo surge no final do século XIX e início do século XX e segue até o presente, recebendo inúmeras designações de acordo com as diferentes visões teóricas que se encarregam de estudá-lo, tais como Estado Contemporâneo, Estado Social, Estado do Bem-Estar, Estado Providência, Estado Assistencial e etc.

“O Estado Contemporâneo distingue-se pelo seu empenho em dissipar as trevas absolutistas, tirânicas e da injustiça social, a partir de uma

²⁷ JUNKES, Sérgio Luiz. **Defensoria pública e o princípio da justiça social**. 1. ed. 2. tiragem. Curitiba: Juruá, 2006, p. 53.

codificação de regras fundamentais espelhadas nos valores humanos. São seus esteios a justiça social, a razão e a liberdade.”²⁸

Tem-se que o advento do Estado Contemporâneo coincide com a promulgação da Constituição Mexicana, em 1917, e da Constituição de Weimar, em 1919. O Estado não-intervencionista passa, a partir daí – com a promulgação dessas Cartas – a ter uma postura de agente do desenvolvimento e da Justiça social, valorizando as pessoas socialmente inferiorizadas. Isso se proclama em dois planos: (a) proclamação de Direitos Sociais, sobretudo relacionados à condição dos trabalhadores, como a garantia ao salário mínimo (o que não deixa de ser uma restrição à liberdade contratual de empregadores e empregados em favor da parte economicamente mais fraca); (b) as pessoas adquirem o direito de exigir certas prestações positivas do Estado, como o direito à previdência social, à educação, à saúde. Se no Estado Liberal predominavam os direitos de cunho protetivo-repressivo, os de caráter promocional são o que marcam o Estado Contemporâneo.²⁹

A explosão da Segunda Guerra Mundial faz o Estado acentuar ainda mais o seu caráter intervencionista.

Paulo Cruz³⁰, citando *Jean Touchard*, indica as seguintes fases evolutivas do Estado Contemporâneo:

a) fase experimental – nessa fase encontra-se a política social de *Otto Von Bismarck*, que durante os anos de 1883 a 1889 faz viger um

²⁸ BONAVIDES, Paulo. Os direitos humanos e a democracia. In: SILVA, Reinaldo Pereira e (Org.). **Direitos humanos como educação para justiça**. São Paulo: LTr, 1998, p. 22.

²⁹ JUNKES, Sérgio Luiz. **Defensoria pública e o princípio da justiça social**. 1. ed. 2. tiragem. Curitiba: Juruá, 2006, p. 54.

³⁰ CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e Estado contemporâneo**. Florianópolis: Diploma Legal, 2001, p. 219.

conjunto de normas que serão o embrião do que hoje é conhecido como Previdência Social, assegurando aos trabalhadores o seguro-doença, a aposentadoria e a proteção às vítimas de acidentes de trabalho. Também dessa época é a luta pelo direito de voto em muitos Estados europeus, conquistado paulatinamente pelos indivíduos que não pertenciam à elite dominante³¹.

b) fase de consolidação – nessa fase destaca-se a constitucionalização de direitos sociais e políticos. A Constituição Mexicana de 1917 foi a primeira a arrolar e dar sistematização a um conjunto de direitos sociais, no que foi seguida pela Constituição de Weimar, no ano de 1919. Desta última, relevante transcrever o artigo 161 de seu texto: O império promoverá a criação de um sistema geral de segurança social, para conservação da saúde e da capacidade para o trabalho, proteção da maternidade e prevenção de riscos de idade, da invalidez e das vicissitudes da vida.

Deflagrada a constitucionalização dos direitos sociais, abandonou o Estado, nestes últimos três quartos de século, o seu papel negativo, ausente, para se transformar em Estado positivo, procurando conscientemente equilibrar as forças econômicas da sociedade, mitigando as conseqüências do próprio princípio individualista de produção. Interveio decididamente no domínio econômico e no mercado de mão-de-obra, com novos princípios de Estado de direito e de bem estar.

“Também são indicativos dessa fase de maturação a experiência norteamericana do então presidente *Franklin Roosevelt*, ao instituir a política do *New Deal*, com forte intervenção do domínio econômico e injeção de recursos orçamentários”³².

c) fase de expansão – essa fase é notada a partir do período pós-Segunda Guerra, com a disseminação das idéias do economista inglês *John*

³¹ TORRES, Marcelo Douglas de Figueiredo. **Estado, democracia e administração pública no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004, p. 25.

³² CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e Estado contemporâneo**. Florianópolis: Diploma Legal, 2001, p. 228.

Maynard Keynes, o qual pregava, em síntese, o crescimento econômico num contexto de intervenção estatal no sentido de melhor distribuir – ou até mesmo redistribuir – a renda nacional.

A partir da doutrina *keynesiana*, outro economista, *William Beveridge*, formularia na Inglaterra, em 1941, dois relatórios sobre segurança social e obtenção do pleno emprego, os quais repercutiriam na expansão dos seguros em todos os continentes.

d) fase de redefinição – essa fase tem início na década de oitenta e se encontra em curso. Iniciou com a decisão dos Estados Unidos de não manter a convertibilidade do dólar em ouro, tomada em virtude da quantidade da moeda norte americana em circulação em outros países.

Assim, embora o Estado Contemporâneo tenha evoluído, até mesmo em maior escala que no período entre guerras, na dicção e proteção dos direitos sociais no período que se estende no fim da Segunda Guerra Mundial até a década de setenta do século XX, nos anos que se seguiram, as políticas sociais, em velocidades e escalas de grandeza diversas, de modo geral, sofreram retrações do ponto de vista protetivo ou promocional. As razões que têm sido indicadas para esse processo são: o fim do ciclo de prosperidade econômica iniciado na década de cinquenta e o crescimento acentuado dos gastos públicos, aliado a fatores de diminuição dos postos de trabalho (automação) e demográficos.

“De acordo com uma doutrina (denominada neoliberal) que visa readequar o Estado em sua condição de interventor e patrocinador de políticas sociais mediante dispêndio de verbas orçamentárias, houve um exacerbamento do papel do Estado Contemporâneo no campo das relações particulares, gerando despesas insustentáveis, devendo, portanto, retroceder em alguns de seus postulados.”³³

³³ PEREIRA, Cláudia Fernanda de Oliveira. **Reforma da Previdência**. 1. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 1999, p. 23.

“Entretanto, em países – tais como o Brasil – que não atingiram o mesmo nível de proteção social que os dos continentes precursores de tais idéias – Europa, América do Norte, Oceania – o período atual gera problemas de outra ordem: a redução de gastos públicos com políticas sociais, o que, em verdade, significa o não atingimento do prometido Bem-Estar Social.”³⁴

Por esse motivo, existem críticas à utilização da expressão ‘Estado de Bem-Estar’, que advém da doutrina econômica ligada a *Keynes* e *Beveridge*, na Inglaterra, e o *New Deal*, nos Estados Unidos, pois em razão de problemas na implementação das políticas sociais propugnadas muitos estudiosos observam não ter chegado a existir ‘bem-estar’ em muitos Estados que se disseram adeptos de tal modelo.

Enfim, podem ser destacadas as seguintes características do Estado Contemporâneo³⁵:

a) correspondência entre as conformações jurídicas e a realidade regulada;

b) existência de mecanismos políticos para que a submissão do Estado à Sociedade, prevista legalmente, se cristalice;

c) aparelhamento institucional e administrativo adequado para a implementação dos compromissos legalmente reconhecidos pelo Estado para com a Sociedade;

d) toda a estrutura estatal deve ser voltada e submetida à realização dos anseios sociais;

e) o Estado deve conferir primazia ao ser humano, com submissão do econômico à força do social.

³⁴ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **A proteção social no âmbito do Estado contemporâneo**: o regime previdenciário e a aposentadoria voluntária dos servidores públicos federais no Brasil. Dissertação apresentada à UNIVALI. 2005, p. 55.

³⁵ PASOLD, Cesar Luiz. **Função social do Estado contemporâneo**. 2. ed. Florianópolis: Estudiantil, 1988, p. 44-45.

Carlos Alberto Pereira de Castro³⁶ destaca as seguintes características:

a) ampliação dos direitos sociais;

b) universalização dos direitos sociais, acrescentando-se aí o seu reconhecimento como categoria integrante do rol de direitos fundamentais, o que fica patente a nível mundial a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), mas especificamente em seu art. 25;

c) intervencionismo estatal.

Ou seja, o Estado Contemporâneo é caracterizado pela sua função social. Isso significa que diante de um contexto de disparidade social o Estado deve atuar como instrumento em favor da Sociedade, tanto no sentido de que os frutos do progresso e dos avanços tecnológicos sejam partilhados por todos os seus componentes, como também lhes assegurando os meios necessários à realização humana, nos planos político, social, cultural e econômico, em igualdade de possibilidades. Para tanto, essa função social deve alcançar toda a estrutura e o desempenho do Estado, condicionando tanto o exercício do poder como a composição e o acionamento de seus órgãos.³⁷

A função social tem como destinação a realização da justiça social. Essa justiça social refere-se à circunstância ou à possibilidade de cada pessoa receber o que lhe é devido em face da sua condição humana. Para tanto, enumera-se três pontos estratégicos: (a) a noção de justiça social não deve ser limitada por esquemas rígidos e fixados a priori; (b) a atuação estatal, de um lado, não pode ser paternalista para com os necessitados e, de outro, não pode ser protetora ou conivente para com os privilegiados; (c) a responsabilidade pela realização da justiça social deve ser solidária, isto é, compartilhada por todos os

³⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **A proteção social no âmbito do Estado contemporâneo**: o regime previdenciário e a aposentadoria voluntária dos servidores públicos federais no Brasil. Dissertação apresentada à UNIVALI. 2005, p. 56-57.

³⁷ PASOLD, Cesar Luiz. **Função social do Estado contemporâneo**. 2. ed. Florianópolis: Estudantil, 1988, p. 66.

integrantes da Sociedade, haja vista a sua condição de destinação da função social.³⁸

“Portanto, condensando os elementos teóricos alinhavados, o Estado Contemporâneo é o que se caracteriza pela sua postura em prol da Sociedade, não só protetivo-repressora, mas também promocional dos valores humanos e sociais e das suas aptidões e potencialidades, pautada, num contexto mais amplo, pela consecução da Justiça Social.”³⁹

Com isso pode-se observar que o princípio da justiça social (que será melhor estudado no item 3.4) constitui uma espécie normativa própria do modelo de Estado Contemporâneo, em que se insere o Estado brasileiro, Estado este fundado na dignidade da pessoa humana e voltado à realização da justiça social.

1.4 O PRINCÍPIO DA JUSTIÇA SOCIAL

Antes da tentativa de fixar os delineamentos jurídicos da justiça social, faz-se necessária uma breve investigação do sistema normativo brasileiro pelo viés da moderna teoria constitucional contemporânea.

A norma jurídica entendida como proposição vinculativa institucionalizada, que estatui uma hipótese à qual imputa uma conseqüência jurídica e que funciona como um critério de decidibilidade constitui, em outros termos, gênero em relação às espécies dos princípios e das regras.

Esses princípios se assemelham, em estrutura lógica, às denominadas normas programáticas, ao passo que as regras se apresentam sob a forma tradicionalmente atribuída às demais normas de direito em um sentido

³⁸ PASOLD, Cesar Luiz. **Função social do Estado contemporâneo**. 2. ed. Florianópolis: Estudantil, 1988, p. 74

³⁹ JUNKES, Sérgio Luiz. **Defensoria pública e o princípio da justiça social**. 1. ed. 2. tiragem. Curitiba: Juruá, 2006, p. 56-57.

mais amplo. Ou seja, as regras contêm a descrição de uma hipótese fática e a sua qualificação prescritiva, que pode ser amparada ou não por uma sanção.⁴⁰

Por outro lado, a existência de regras e princípios é que permite a compreensão da Constituição como um sistema aberto, dinâmico, suscetível de uma constante mutação de acordo com as contingências da realidade e os valores emergentes em cada época. Isso só é possível em razão da alta abstração e carga axiológica dos princípios. Em primeiro lugar, porque os princípios cumprem uma função normogenético-sistêmica, uma vez que, em face da sua referência aos valores, se põem como fundamento das regras e, assim, irradiam-se e imantam todo o sistema jurídico, conferindo coerência e unidade ao ordenamento. Em segundo lugar, porque o texto constitucional pressupõe que a sua operacionalização prática se dê por meio de processos jurisdicionais, procedimentos legislativos e administrativos e iniciativas dos cidadãos.⁴¹

Em resumo, para os fins desta dissertação, princípios são espécies de normas jurídicas desprovidas de sanção, cujos preceitos são dotados de alto grau de abstração e carga axiológica e passíveis de uma otimização de acordo com as condições fáticas e jurídicas, estas últimas são decorrentes de eventuais conflitos com outros princípios. Normas são os preceitos contidos nos princípios vinculam imperativamente tanto o comportamento público como o privado.

Cabe indagar: Trata-se a Justiça Social de um princípio jurídico?

Consta do Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 que a justiça é um dos valores supremos da sociedade, tal qual a harmonia social e a liberdade. Segundo Gebran Neto,

⁴⁰ JUNKES, Sérgio Luiz. **Defensoria pública e o princípio da justiça social**. 1. ed. 2. tiragem. Curitiba: Juruá, 2006, p. 61.

⁴¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000, p.1.127.

apesar de destituído de grande concretude, o Preâmbulo presta-se como norte interpretativo de todo o texto constitucional.⁴²

“Daí resulta a importância do valor justiça estar consagrado também em sede preambular. Por outro lado, o valor justiça, quando expresso em algum artigo da Constituição, costuma estar sempre associado à idéia de Justiça Social. Nesses termos, o primeiro inciso do art. 3º. da Constituição estabelece que a construção de uma sociedade que seja justa é um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil. Ao circunscrever a justiça ao espaço da sociedade, o texto legal refere, em síntese, que a promoção da justiça na sociedade é um fim do Estado brasileiro. Semanticamente, isso equivale a dizer que se constitui em meta da República Federativa do Brasil a promoção da Justiça Social.”⁴³

“A Justiça Social, com esta terminologia composta, está expressamente estatuída como um preceito jurídico nos arts. 170 e 193 da Constituição, nos capítulos que tratam, respectivamente, dos princípios gerais da atividade econômica e das disposições gerais da ordem social.”⁴⁴

“Muito embora o ordenamento jurídico brasileiro não explicita categoricamente o conteúdo jurídico da expressão Justiça Social, tal pode ser obtido pela interpretação dos próprios dispositivos da Constituição, iniciando-se por aqueles já mencionados.”⁴⁵

⁴² GEBRAN NETO, João Pedro. **A aplicação imediata dos direitos e garantias individuais: a busca de uma exegese emancipatória.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 134.

⁴³ JUNKES, Sérgio Luiz. **Defensoria pública e o princípio da justiça social.** 1. ed. 2. tiragem. Curitiba: Juruá, 2006, p. 65.

⁴⁴ JUNKES, Sérgio Luiz. **Defensoria pública e o princípio da justiça social.** 1. ed. 2. tiragem. Curitiba: Juruá, 2006, p. 65.

⁴⁵ JUNKES, Sérgio Luiz. **Defensoria pública e o princípio da justiça social.** 1. ed. 2. tiragem. Curitiba: Juruá, 2006, p. 65.

Segundo Paula⁴⁶, a Justiça Social tem o seu significado jurídico indicado no art. 3º. da CRFB/88, que apresenta a seguinte redação:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Na medida em que o inciso III reconhece a pobreza e as desigualdades, fixa como meta a elevação do nível de vida econômico e social dos brasileiros para um patamar em que a pobreza não mais exista e as desigualdades sejam diminuídas. Para tanto, dispõe que o Estado deverá atuar para garantir o desenvolvimento nacional e para promover o bem de todos. Se no primeiro inciso, do art. 3º., da CRFB/88 é situada a justiça (social), a liberdade e solidariedade como uma meta, nos três últimos são explicitadas as linhas mestras para concretizar tais valores.

Na CRFB anterior (1969), o conteúdo jurídico da Justiça Social era, de acordo com Bandeira de Mello, identificado com os princípios previstos no art. 160⁴⁷. A CRFB vigente também fixa a Justiça Social como finalidade, tanto da ordem econômica quanto da ordem social, e associa a sua consecução a alguns princípios. Por isso, para captar o atual significado jurídico emprestado à Justiça Social, recorrer-se-á ao mesmo raciocínio utilizado por

⁴⁶ PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **A jurisdição como elemento de inclusão social revitalizando as regras do jogo democrático**. Leme: Editora de Direito, 1999, p. 39.

⁴⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Eficácia das normas constitucionais sobre justiça social. In: **Anais da IX Conferência Nacional dos Advogados**. Tema: Justiça social. Florianópolis, 02.05.1982, p. 192-193.

Bandeira de Mello. Ou seja, o seu conteúdo jurídico será perscrutado a partir dos princípios que lhe guardam de alguma maneira correspondência.

O art. 170 da CRFB/88 é o que conecta a Justiça Social à Ordem Econômica. Ele possui a seguinte redação:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Inicialmente é possível destacar e decompor do caput do art. 170 da CRFB/88 as seguintes locuções: ordem econômica, valorização do trabalho humano, livre iniciativa, existência digna, justiça social e princípios. Examinando-as da perspectiva do sentido em que são empregadas, observa-se que a expressão justiça social condiciona todas as demais. Ou seja, tanto a ordem econômica, quanto a valorização do trabalho humano, a livre iniciativa e a

existência digna devem ser desenvolvidas no sentido de realizar a justiça social, de acordo com os seus ditames.

Em outros termos, é a Justiça Social que conforma o fim da ordem econômica de assegurar existência digna a todos.⁴⁸ Para tanto, ou seja, para que a Justiça Social possa ser atingida, é necessária a observância de alguns princípios. Isso equivale a dizer que os princípios, previstos nos nove incisos do art. 170, também são vinculados à realização da Justiça Social.

Portanto, sem a observância desses princípios – contidos nos nove incisos do art. 170, da CRFB/88 – e da valorização do trabalho humano, da livre iniciativa e da garantia da existência digna a todos – princípios contidos no caput do mencionado artigo – não é possível, na ordem econômica, concretizar a Justiça Social.

O princípio da valorização do trabalho humano – constante do caput do art. 170 da CRFB/88 – denota que a ordem econômica estabelece a primazia do trabalho humano sobre o capital e os demais valores da economia de mercado. Disso resulta que a atividade estatal deve ser orientada à proteção de tal prioridade e à promoção, em um sentido amplo, dos valores sociais do trabalho. Tal consiste em fundamento não só da ordem econômica como da própria República Federativa do Brasil, conforme o art. 1º., IV, da CRFB/88. Além disso, de acordo com *Cretella Júnior*⁴⁹, constitui a valorização do trabalho humano em pressuposto necessário também à promoção da dignidade humana e à geração de oportunidades de emprego.

De acordo com *Ferreira Filho*⁵⁰, o desenvolvimento econômico não constitui um fim. Trata-se simplesmente de um meio para se atingir o bem-estar da Sociedade. Dessa maneira, esse desenvolvimento deve ser

⁴⁸ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**: interpretação e crítica. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 240.

⁴⁹ CRETELLA JÚNIOR, José. **Elementos de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 220.

⁵⁰ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 27. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 354.

razoavelmente dosado, de modo que possibilite a redução das desigualdades regionais e sociais. Com isto, tal como também estabelece o art. 3º., III, da CRFB/88, estar-se-á caminhando para gradualmente desonerar-se o sacrifício imposto aos setores mais pobres. Outros dispositivos convergentes com esse desiderato são aqueles previstos nos arts. 23, X; 43; 165, § 1º. e 174, § 1º., da CRFB/88.

A busca do pleno emprego é um princípio diretivo da Ordem Econômica que se contrapõe às políticas recessivas. Estabelece que a Ordem Econômica deve proporcionar o máximo aproveitamento de todos aqueles que estejam aptos a exercer atividades produtivas.

A busca do pleno emprego vincula a ordem econômica a criar oportunidades de trabalho para todos viverem dignamente. Tal preceito, portanto, determina que a Ordem Econômica propicie a erradicação dos subempregos, como os de bóia-fria e de biscateiros.

A plenitude do emprego, por outro lado, não se coaduna com a mera busca em termos quantitativos e com o indiscriminado postulado econômico da oferta e da procura. Implica, sim, que ao trabalho corresponda uma remuneração proporcional à sua participação na geração da riqueza, de conformidade com sua posição prioritária na ordem econômica. Aliás, a remuneração de trabalho deve ser suficiente a assegurar “existência digna” ao trabalhador, conforme o caput do art. 170 da CRFB/88.

O tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país, justifica-se pelo fato de que a sobrevivência delas é extremamente difícil no cenário de gigantismo empresarial. O tratamento constitucional favorecido a essas empresas, portanto, representa um mecanismo de equilíbrio necessário à ordem econômica.

Ao privilegiar a tutela da livre iniciativa, do trabalho e do pleno emprego, o mandamento constitucional relativo à Justiça Social, expresso no art. 170 da CRFB/88, quer se referir, ainda, a uma igualdade de oportunidades.

Isso porque, tanto para que alguém consiga trabalho ou possa ser um empreendedor, é premissa lógica que sejam abertas portas nesse sentido. Ou seja, são necessárias determinadas condições para que tal possa ocorrer. Isso equivale em dizer que o art. 170, caput, do Texto Magno, assegura a igualdade de oportunidades a todos, tanto para trabalhar como para iniciar um empreendimento, vinculando a atuação fomentadora do Estado nessa direção.

“Utilizando-se o mesmo critério hermenêutico utilizado por Bandeira de Mello em relação à Constituição anterior, tem-se que todos os princípios contidos nos incisos e no caput do art. 170 da CRFB/88 integram o conteúdo jurídico da Justiça Social.”⁵¹

O art. 193 da CRFB/88 é o que vincula a Justiça Social à Ordem Social. Possui ele a seguinte redação:

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

“Ao tratar da Ordem Social, a CRFB/88 harmonizou os seus princípios aos da Ordem Econômica. A Justiça Social é normatizada como um fim da Ordem Social. O primado do trabalho, por outro lado, constitui-se em elemento indispensável à sua realização. Por isso, compõe o conteúdo jurídico da Justiça Social.”⁵²A expressão primado do trabalho coaduna-se com os princípios da valorização do trabalho e da existência digna ao ser humano, que fundam a Ordem Econômica e Social.

Em resumo, expressa-se a Justiça Social como um direito conferido à Sociedade frente ao Estado nos arts. 3º., 170 e 193 da CRFB/88.

A partir da conjugação dos textos constantes dos arts. 3º., 170 e 193 da CRFB/88 e do estudo realizado acerca dos princípios deles

⁵¹ JUNKES, Sérgio Luiz. **Defensoria pública e o princípio da justiça social**. 1. ed. 2. tiragem. Curitiba: Juruá, 2006, p. 71.

⁵² JUNKES, Sérgio Luiz. **Defensoria pública e o princípio da justiça social**. 1. ed. 2. tiragem. Curitiba: Juruá, 2006, p. 72.

colhidos, é possível propor a sistematização dos aspectos associados à noção jurídica da expressão “Justiça Social” em quatro grupos:

a) grupo de preceitos relacionados preponderantemente à garantia e à promoção da dignidade em favor de todas as pessoas;

b) grupo de preceitos relacionados preponderantemente à garantia e à promoção do valor liberdade a todos os membros da sociedade;

c) grupo de preceitos relacionados preponderantemente à garantia e à promoção da equalização de oportunidades a todos;

d) grupo de preceitos relacionados preponderantemente à garantia e à promoção da redução dos desequilíbrios sociais em favor dos membros ou setores mais inferiorizados da comunidade política.

“Nos termos propostos, é possível distribuir-se os preceitos relacionados à Justiça Social contidos tanto no art. 3º., como no art. 170, como no art. 193 da Constituição, em um dos quatro grupos citados. Muitos desses preceitos poderiam, talvez, figurar em mais de um grupo. Todavia, pretende-se aqui inscrevê-los respectivamente em um só deles, de acordo com a importância que cada preceito representa para a realização dos valores que distinguem cada agrupamento.”⁵³

Os preceitos, para os fins propostos dessa classificação, referem-se, via de regra, àquelas expressões destacadas e decompostas a partir dos arts. 3º., 170 e 193 da CRFB/88. Os artigos que forem doravante citados referem-se à CRFB/88.

No grupo de preceitos relacionados preponderantemente à garantia e à promoção da existência digna a todas as pessoas, podem ser alinhados, assim, os seguintes:

⁵³ JUNKES, Sérgio Luiz. **Defensoria pública e o princípio da justiça social**. 1. ed. 2. tiragem. Curitiba: Juruá, 2006, p. 72.

a) extraídos do art. 3º.: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (inciso IV);

b) do art. 170: valorização do trabalho humano, existência digna;

c) do art. 193: primado do trabalho.

No grupo de preceitos relacionados preponderantemente à garantia e à promoção do valor liberdade a todos os membros da Sociedade, podem ser alinhados os seguintes:

a) extraídos do art. 3º.: construir uma sociedade livre (...) (inciso I);

b) do art. 170: livre iniciativa e livre concorrência (caput e inciso IV).

No grupo de preceitos relacionados preponderantemente à garantia e à promoção da equalização de oportunidades a todos, podem ser alinhados os seguintes⁵⁴:

a) extraídos do art. 170: busca do pleno emprego e tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País (incisos VIII e IX).

No grupo de preceitos relacionados preponderantemente à garantia e à promoção da redução dos desequilíbrios sociais em favor dos membros ou setores mais inferiorizados da comunidade política, podem ser alinhados os seguintes:

⁵⁴ JUNKES, Sérgio Luiz. **Defensoria pública e o princípio da justiça social**. 1. ed. 2. tiragem. Curitiba: Juruá, 2006, p. 73.

a) extraídos do art. 3º.: garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (incisos II e III);

b) do art. 170: soberania nacional, função social da propriedade privada, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente e redução das desigualdades regionais e sociais (incisos I, II, III, V, VI, VII).

Reunindo-se os quatro agrupamentos e com base nos aspectos jurídicos realçados, tem-se que a Justiça Social, sob a perspectiva da Ciência Jurídica, consiste em um direito da Sociedade de exigir do Estado que este atue de forma a garantir e promover, contínua e simultaneamente, a redução dos desequilíbrios sociais e a igualdade de todos os seus integrantes no que se refere à liberdade, dignidade e oportunidades.

Resta agora precisar em que espécie normativa se enquadra o direito da Sociedade de exigir do Estado a realização da Justiça Social.

“Tendo em vista o acentuado grau de abstração e a alta carga axiológica dos mencionados dispositivos constitucionais que tratam da Justiça Social, e a suscetibilidade de serem otimizados de acordo com as variadas e cambiantes condições fáticas e jurídicas, estes assumem um caráter principiológico. Melhor dizendo, o conjunto de tais artigos integra o conteúdo do que aqui se denomina de Princípio da Justiça social”⁵⁵.

O Princípio da Justiça social, portanto, é o que confere o direito da Sociedade de exigir do Estado uma atuação vinculada à redução dos desequilíbrios sociais e comprometida simultaneamente com a garantia e a promoção da igualdade de todos os seus integrantes, no que se refere à liberdade, à dignidade e às oportunidades.

⁵⁵ JUNKES, Sérgio Luiz. **Defensoria pública e o princípio da justiça social**. 1. ed. 2. tiragem. Curitiba: Juruá, 2006, p. 74.

Para Bandeira de Mello⁵⁶, as normas constitucionais que alicerçam a base principiológica que traduz o conteúdo jurídico da Justiça Social são plenamente eficazes e imediatamente aplicáveis.

O eventual descompasso do poder público no cumprimento do Princípio da Justiça Social, seja por ação, seja por omissão, representa, uma violação às normas constitucionais que lhe servem de substrato, e por isso reveste-se do vício da inconstitucionalidade.

Nesse contexto, o Princípio da Justiça Social apresenta eficácia peculiar a todo princípio jurídico, que compreende três modalidades⁵⁷:

a) eficácia interpretativa: está associada às mencionadas características dos princípios jurídicos e à superioridade hierárquica do texto constitucional onde está insculpido o Princípio da Justiça Social. Como consequência dessa modalidade eficaz, o Princípio da Justiça Social deverá ser interpretado de modo a propiciar a sua realização mais ampla possível.

b) eficácia negativa: veda a prática de atos ou a edição de normas que se oponham ao seu conteúdo.

c) eficácia vedativa do retrocesso: impede que o legislador revogue as normas infraconstitucionais concretizadoras dos princípios jurídicos consagradores de direitos fundamentais sem a edição de legislação alternativa equivalente. Isso porque a simples revogação dessas normas infraconstitucionais esvazia o comando do princípio constitucional, como se dispusesse diretamente contra ele. Consequência dessa violação é a invalidade da norma revogadora por inconstitucionalidade.

⁵⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Eficácia das normas constitucionais sobre justiça social. In: **Anais da IX Conferência Nacional dos Advogados**. Tema: Justiça social. Florianópolis, 02.05.1982, p. 190-191.

⁵⁷ JUNKES, Sérgio Luiz. **Defensoria pública e o princípio da justiça social**. 1. ed. 2. tiragem. Curitiba: Juruá, 2006, p. 75.

Tal qual ocorre em relação a todo princípio expresso na CRFB/88, a violação ao Princípio da Justiça Social constitui ofensa não apenas a um mandamento obrigatório, mas a todo um sistema de comandos.

CAPÍTULO 2

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

2.1 FONTE HISTÓRICA: BRASIL

A Previdência Social brasileira passou por várias alterações conceituais e estruturais. “As políticas de proteção social no Brasil surgiram já no período colonial, séculos XV e XVI, com as sociedades beneficentes.”⁵⁸

“A Santa Casa da Misericórdia de Santos, inaugurada no ano de 1543, pelo fidalgo português Brás Cubas (1500-1592), é um exemplo típico dessas entidades, eminentemente assistencialistas, que tinham caráter privado e atendiam a uma ínfima parcela de beneficiários, geralmente constituída pela população carente.”⁵⁹

A seguridade social ganha *status* Constitucional na Primeira República (1889-1930) quando o artigo 75 da Carta Magna de 1891 acolhe uma curta referência à aposentadoria dos funcionários públicos, prevendo que: “Art. 75 - A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação.”⁶⁰

Já no Brasil, a Previdência Social surgiu em 1923, como bem ensina Celso Barroso Leite: “o ponto de partida da Previdência Social no Brasil foi a Lei Elói Chaves, assim conhecida em memória do autor do projeto nela transformado; ou, mais exatamente, o Decreto Legislativo n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que determina a criação de uma Caixa de Aposentadoria e Pensões para os empregados de cada empresa ferroviária. Aliás, a questão ficou

⁵⁸ BARROS, Alice Monteiro de. Artigo publicado na Síntese Trabalhista nº 130, ABR/2000, p. 10.

⁵⁹ BARROS, Alice Monteiro de. Artigo publicado na Síntese Trabalhista nº 130, ABR/2000, p. 10.

⁶⁰ Art. 75 da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891.

solucionada em definitivo com a instituição do Dia da Previdência Social, comemorada a 24 de janeiro, data daquele Decreto Legislativo, isto é, da Lei Eloy Chaves.”⁶¹

Em termos de legislação nacional, a doutrina majoritária considera como marco inicial da Previdência Social a publicação do Decreto Legislativo n. 4.682, de 24.01.1923, mais conhecido como Lei Eloy Chaves, que criou as Caixas de Aposentadorias e Pensões nas empresas de estrada de ferro existentes, mediante contribuições dos trabalhadores e do Estado.

Os principais marcos referentes à Lei Eloy Chaves foram as Caixas de Aposentadoria e Pensões, como esclarece Celso Barroso Leite:

“a) criação das Caixas de Aposentadoria e Pensões, primeiro nas estradas de ferro e em seguida em outras empresas, principalmente de serviços públicos (1923 a 1932);

b) criação dos Institutos de Aposentadoria e Pensões (por categoria profissional e de âmbito nacional) e progressiva fusão das Caixas (1933 a 1939), tendo a última delas, já reunindo as demais, sido mais tarde transformada em Instituto (1960);

c) uniformização dos regimes, isto é, estabelecimento de benefícios, custeio e gestão basicamente iguais para os diferentes Institutos (Lei Orgânica da Previdência Social (1960);

d) unificação institucional, mediante fusão dos Institutos existentes no Instituto Nacional de Previdência Social – INPS (1967);

e) instituição da previdência social rural, de início mediante um Plano Básico (1968) e em seguida mediante o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (Pro-Rural), com benefícios de caráter previdenciário, embora sem contribuições individuais (1971);

⁶¹ LEITE, Celso Barroso. **Um século de Previdência Social**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1983, p. 39.

f) criação do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), com o que se comenta que a previdência social tinha atingido a maioria.”⁶²

Posteriormente, com a Lei n. 6.439, de 1º. de setembro de 1977, instituiu-se o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, “basicamente, a lei que instituiu o SINPAS criou duas novas entidades (assistência médica e administração financeira); extinguiu duas das existentes (o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural – Funrural e o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado – IPASE); alterou substancialmente o INPS, transferindo para ele os benefícios em dinheiro antes cargo do Funrural e do IPASE, e retirando-lhe a assistência médica e a arrecadação de contribuições.”⁶³

Com base nessa nova estruturação, o SINPAS passa a ter a finalidade precípua de integrar as funções das entidades que o constituem, entre elas:

“a) Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), que tem a seu cargo, basicamente, a concessão e manutenção dos benefícios, na cidade e no campo, ou seja, para os trabalhadores urbanos e seus dependentes, os trabalhadores e empregadores rurais e seus dependentes, os dependentes dos funcionários públicos estatutários (sendo esses aposentados pelos órgãos respectivos) e os maiores de 70 anos e inválidos com direito a renda mensal vitalícia;

b) Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS), que tem a seu cargo, como sua denominação indica, a prestação da assistência médica, também na cidade e no campo, isto é, às

⁶² LEITE, Celso Barroso. **Um século de Previdência Social**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1983, p. 40.

⁶³ LEITE, Celso Barroso. **Um século de Previdência Social**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1983, p. 42.

mesmas clientela do INPS, mais os funcionários públicos e ainda a população carente;

c) Legião Brasileira de Assistência (LBA), que tem a seu cargo a assistência social, ou serviços sociais, à população carente;

d) Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem), que tem a seu cargo, basicamente, a promoção da política nacional do menor;

e) Central de Medicamentos (Ceme), que tem a seu cargo, basicamente, a distribuição de medicamentos, gratuitamente ou a baixo custo, principalmente aos beneficiários da previdência social;

f) Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS), com as atribuições que sua denominação indica, aí compreendida a administração patrimonial;

g) Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social (Dataprev), também com as atribuições que sua denominação indica.”⁶⁴

A Lei n. 6.439/77, que instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, alterou apenas estruturalmente a Previdência Social Brasileira, racionalizando e simplificando o funcionamento dos órgãos. Promoveu uma reorganização administrativa, sem modificar nada no que tange a direitos e obrigações, natureza e conteúdo, condições das prestações, valor das contribuições.

Para Celso Barroso Leite, “com a criação do SINPAS houve uma ampliação do sentido de Previdência Social para englobar também a Assistência Social, entendendo-se àquela época Previdência Social como sendo a soma das ações no campo do seguro social e das iniciativas assistenciais.”⁶⁵

⁶⁴ LEITE, Celso Barroso. **Um século de Previdência Social**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1983, p. 42-43.

⁶⁵ LEITE, Celso Barroso. **Um século de Previdência Social**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1983, p. 18.

Logo após, com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88, inovou-se no campo dos direitos sociais, ao abarcar o conceito de seguridade social, assim definida: a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Entende-se que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu o sistema de Seguridade Social como objetivo a ser alcançado pelo Estado brasileiro, atuando simultaneamente nas áreas da saúde, assistência social e previdência social, de modo que as contribuições sociais passaram a custear as ações do Estado nestas três áreas, e não mais somente no campo da Previdência Social.⁶⁶

Com a distinção das áreas de atuação da Seguridade Social, a Previdência Social, nos termos do art. 201 da CRFB/88, não abriga a totalidade da população economicamente ativa, mas somente aqueles que, mediante contribuição e nos termos da Lei, fazem jus aos benefícios e serviços, sendo essa a característica precípua (a contribuição).

O Decreto n. 99.350, de 27 de junho de 1990, criou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante a fusão do IAPAS com o INPS. O art. 1º. do mencionado Decreto assim define: “É criado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, mediante a fusão do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS com o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS.”⁶⁷

No ano de 1991, aos 24 de julho, foram publicadas as Leis n. 8.212, que dispôs sobre a organização da Seguridade Social e instituiu seu

⁶⁶ Art. 194 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

⁶⁷ Redação dada pelo art. 1º. do Decreto n. 99.350, de 27 de junho de 1990.

novo Plano de Custeio da Previdência Social, e n. 8.213, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Após sete anos, aproximadamente, institui-se a Emenda Constitucional n. 20, de 16 de dezembro de 1998, que estabeleceu várias alterações no que se refere à Previdência Social. As principais mudanças foram:

a) Alterou a idade mínima para se filiar ao regime geral:

Situação Anterior: 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos (inc. XXXIII do art. 7º. da CRFB/88).

Situação Atual: 16 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 14 anos (inc. XXXIII do art. 7º. da CRFB/88, com a redação delineada pela EC n. 20/98).

b) Aposentadoria por tempo de contribuição:

Situação Anterior: aposentadoria integral aos 35 anos de tempo de serviço para o homem e 30 anos para a mulher, sem limites de idade (inc. II do art. 202 da CRFB/88).

Situação Atual: o mesmo teor, mudando apenas o dispositivo legal e a nomenclatura, tempo de serviço para tempo de contribuição (inc. I do § 7º. do art. 201 da CRFB/88, com a redação dada pela EC n. 20/98).

c) Aposentadoria proporcional:

Situação Anterior: concedida aos 30 anos de tempo de serviço para o homem e 25 anos para a mulher, com proventos proporcionais (§ 1º. do art. 202 da CRFB/88).

Situação Atual: extinta, salvo para quem já estava filiado ao sistema e quiser optar pela seguinte regra de transição - a regra de transição gera dois novos requisitos que devem ser atendidos, simultaneamente, para que os segurados possam obter a aposentadoria: a) idade mínima de 53 anos para os

homens e 48 anos para as mulheres; e b) um acréscimo de 40% sobre o tempo restante para a aposentadoria proporcional até 16/12/98 (art. 9º. da EC n. 20/98).

d) Aposentadoria especial para os professores:

Situação Anterior: concedida aos 30 anos de tempo de serviço para o homem e 25 anos para a mulher (inc. III do art. 202 da CRFB/88).

Situação Atual: extinta para os professores universitários. Mantida agora com redução de 5 anos para o professor que comprove ter laborado integralmente no ensino fundamental e/ou médio (§ 8º. do art. 201 com redação dada pela EC n. 20/98)

e) Tempo de serviço e tempo de contribuição:

Situação Anterior: admitia tanto o tempo de serviço como o de contribuição.

Situação Atual: o tempo de serviço cumprido até a edição de lei específica será considerado como tempo de contribuição, salvo os tempos fictícios (art. 4º. da EC n. 20/98).

g) Estabelecimento de limite máximo para o pagamento de benefícios da previdência social:

Situação Anterior: não havia.

Situação Atual: limite de R\$ 1.200,00, atualizado nos mesmos índices e nas mesmas datas que os benefícios do Regime Geral, atualmente esse valor está em R\$ 3.218,90⁶⁸ (art. 14 da EC n. 20/98).

h) Salário-família e auxílio-reclusão:

Situação Anterior: poderia ser pago a todos os beneficiários.

⁶⁸ De acordo com a Portaria Interministerial n. 48, de 12 de fevereiro de 2009.

Situação Atual: devido apenas aos beneficiários de baixa renda, assim definidos como aqueles que tenham renda mensal até R\$ 360,00, atualizado nos mesmos índices e nas mesmas datas que os benefícios do Regime Geral, atualmente esse valor está em R\$ 752,12⁶⁹.

i) Pagamento sem precatório de dívidas judiciais de pequeno valor:

Situação Anterior: não havia.

Situação Atual: possibilidade de a Lei instituir um limite de pagamento para dívidas judiciais de pequeno valor, para as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, que dispensariam a expedição de precatório. (§3º. do art. 100 da CRFB/88, com a redação dada pela EC n. 20/98).

j) Cálculo de benefícios:

Situação Anterior: aposentadoria calculada com base nos 36 últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente (art. 202, caput, da CRFB/88). Garantia da correção monetária mês a mês, com a finalidade de preservar o seu valor real (§ 3º. do art. 201 da CRFB/88).

Situação Atual: a nova fórmula de cálculo consiste na média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, referentes ao período de julho de 1994 até um mês antes da data do requerimento administrativo, conforme diretrizes dada pela Lei n. 9.876/99. Todos os salários-de-contribuição serão atualizados na forma da Lei (§ 3º. do art. 201 da CRFB/88, com a redação dada pela EC/98).

l) Vinculação das receitas da seguridade social:

Situação Anterior: o § 1º. do art. 195 da CRFB/88 determinava que as receitas destinadas à Seguridade Social não integravam o orçamento da União.

⁶⁹ De acordo com a Portaria Interministerial n. 48, de 12 de fevereiro de 2009.

Situação Atual: o inc. XI do art. 167 da CRFB/88, com a redação dada pela EC n. 20/98, veda a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, “a”, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, todos da CRFB/88.

m) Vedação à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias, salvo as atividades exercidas em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física:

Situação Anterior: possibilidade de a Lei Ordinária estabelecer tempo inferior para a aposentadoria por tempo de serviço (inc. II do art. 202 da CRFB/88). Atividades especiais definidas por Decreto do Poder Executivo (art. 58 da Lei n. 8.213/91).

Situação Atual: arts. 57 e 58, mantidos na redação vigente na data da publicação da Emenda (art. 15 da EC n. 20/98). Necessidade de edição de Lei Complementar para a definição das atividades exercidas em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (§1º. do art. 201 da CRFB/88, com a redação dada pela EC n. 20/98).

Posteriormente à EC n. 20/98, adveio a Lei n. 9.876, de 29 de novembro de 1999, consignando outras mudanças ocorridas no âmbito da Previdência Social, destacando-se a criação do fator previdenciário, a extinção da escala de transitoriedade para os novos filiados ao RGPS e a regulação da dilação do período básico de cálculo para concessão dos benefícios, entre outras.

Ressalta-se que a dinamicidade da legislação previdenciária retrata a evolução da sociedade no que diz respeito à proteção social, buscando harmonizar a relação de custeio com a de benefícios, objetivando a dignidade da pessoa humana, com o intuito de alcançar harmonia, felicidade e satisfação de toda a sociedade.

2.2 SISTEMA GERAL DE BENEFÍCIOS

Em se tratando de Previdência Social no Brasil, convém mencionar que não existe somente um Regime de Previdência Social, mas vários deles. Por ser o principal objeto desta obra, centralizar-se-á o enfoque para o Regime Geral de Previdência Social.

Tem-se que o principal regime previdenciário na ordem interna, o RGPS, abrange obrigatoriamente todos os trabalhadores da iniciativa privada, ou seja, os trabalhadores que possuem relação de emprego, este compreendido de forma ampla, referindo-se às formas mais variáveis de laborar.

No tocante ao Sistema Geral de Benefícios, entende-se ser oportuno mencionar que a palavra sistema, aqui empregada, consiste numa organização que se constitui de diversos órgãos autônomos, mas que se relacionam entre si para formar um todo e com fim próprio.

Cita-se como exemplo o direito que é teorizado como um sistema de princípios e regras que se conectam entre si para buscar a paz social.

Nota-se que “a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.”⁷⁰

A Lei de Benefício da Previdência Social – Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, define que previdência social no Brasil compreende: “a) o Regime Geral de Previdência Social; b) o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social.”⁷¹

O Regime Geral de Previdência Social garante aos seus beneficiários meios indispensáveis a sua manutenção por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares, prisão ou

⁷⁰ Art. 194 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

⁷¹ Art. 9º. da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

morte daqueles de quem dependiam economicamente, exceto a de desemprego involuntário, objeto de lei específica.

O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei específica e integra a previdência privada, conforme permissivo do art. 202 da CRFB: “O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar”.

A CRFB consigna que “a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade, especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.”⁷²

Ao se falar em caráter contributivo e filiação obrigatória tem-se em mente o princípio da compulsoriedade dos recolhimentos previdenciários, para os segurados obrigatórios, requisito indispensável para caracterizar o direito aos benefícios e serviços pagos pela Previdência Social.

Durante o decorrer deste trabalho, centrar-se-á o foco para as regras que disciplinam o Regime Geral de Previdência Social, já que os demais regimes têm regras próprias que devem ser objeto de estudo em separado.

⁷² Art. 201 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

2.3 SEGURADOS EM GERAL

No Regime Geral de Previdência Social existem dois tipos de segurados, quais sejam, os obrigatórios e os facultativos.

As pessoas obrigadas a contribuir para o RGPS são chamadas de segurados obrigatórios, aos quais a Lei determina o recolhimento compulsório de suas contribuições, em face do exercício de atividade prevista na Lei de Custeio de Previdência Social – Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, que prevê:

“Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil à missão diplomática ou à repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença à empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 8.647, de 13.04.1993)

h) (...);

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, DOU 29.11.1999)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (NR) (Alínea acrescentada pela Lei nº 10.887, de 18.06.2004, DOU 21.06.2004)

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

(...)

V - como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou

por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; (Redação dada pela Lei n. 11.718, de 2008).

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (NR) (Redação dada à alínea pela Lei nº 10.403, de 08.01.2002, DOU 09.01.2002)

d) revogada;

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (NR)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, DOU 29.11.1999)

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

Quanto aos segurados obrigatórios tem-se que: a obrigatoriedade de sua participação se impõe para que possam fruir dos benefícios e serviços previstos em lei, sendo fundamental a comprovação das contribuições ou do enquadramento como segurado obrigatório, para esse fim, exceto para a categoria de segurados especiais, prevista no inciso VII do art. 11 da LBPS, que tem forma de contribuição diferenciada, conforme o que dispõe o art. 25 da Lei de Custeio da Previdência Social - LCPS:

“Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º. O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei.

§ 2º. A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei”.

Frisa-se que o pressuposto básico para alguém ter a condição de segurado do RGPS é ser pessoa física, pois é inconcebível a existência de segurado pessoa jurídica. Outro requisito é o exercício de uma atividade laborativa, remunerada e lícita, pois o exercício de atividade com objeto ilícito não encontra amparo na ordem jurídica.

A CRFB/88 dispõe que “qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da Previdência Social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.”⁷³

Com esse dispositivo, o legislador trouxe a permissibilidade de alguém que não exerce atividade obrigatória contribuir para a Previdência Social, são os segurados facultativos, os quais não possuem os requisitos para serem segurados obrigatórios, mas que desejavam a proteção do manto previdenciário.

⁷³ § 1º. do art. 201 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Na definição da Lei de Benefício da Previdência Social “é segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do artigo 11 da Lei n. 8.213/91.”⁷⁴

2.4 PRINCÍPIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Ressalta-se, inicialmente, que a Previdência Social é um ente Público operacionalizado ou administrado através de uma autarquia federal, a qual é denominada Instituto Nacional de Previdência Social.

Segundo o art. 9º., da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, a Previdência Social compreende:

I - o Regime Geral de Previdência Social;

II - o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social.

§ 1º. O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no artigo 1º. desta Lei, exceto a de desemprego involuntário, objeto de lei específica.

§ 2º. O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei específica.

⁷⁴ Art. 13 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Sinteticamente, as autarquias podem ser definidas como “pessoas jurídicas de direito Público de capacidade exclusivamente administrativa.”⁷⁵

Por serem pessoas de direito Público é que as autarquias são titulares de interesses públicos. Elas gozam de liberdade administrativa nos limites da Lei.

Destaca-se que as autarquias não são subordinadas a nenhum órgão, são apenas controladas.

Seus assuntos são próprios, seus recursos, através da compulsoriedade e da faculdade das contribuições, também, de tal forma que gozam de “autonomia” administrativa e financeira.

No tocante à criação e extinção: As autarquias, conforme generalizada lição e pacífico entendimento da jurisprudência, só por lei podem ser criadas, o que, aliás, está hoje expressamente estabelecido na própria Constituição (art. 37, XIX).⁷⁶

Quanto à responsabilidade, entende-se que quaisquer pleitos administrativos ou judiciais, decorrentes de atos praticados pela autarquia, teriam de ser propostos contra esta e não contra o Estado.

Consigna-se, por relevante, que a responsabilidade das autarquias, pelos comportamentos lesivos a terceiros, está preceituada na CRFB/88, senão veja-se:

As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a

⁷⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 12. ed. 2. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 130.

⁷⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 131.

terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos caso de dolo ou culpa.⁷⁷

Relevante estabelecer, inicialmente, que a Previdência Social é uma das espécies do gênero Seguridade Social, restando a Assistência Social e a Saúde. Oportuno se faz destacar, nesse momento, o campo de atuação de cada uma dessas espécies:

A Previdência Social vai abranger, em suma, a cobertura de contingências decorrentes de doença, invalidez, velhice, desemprego, morte e proteção à maternidade, mediante contribuição, concedendo aposentadorias, pensões etc.

A Assistência Social irá tratar de atender os hipossuficientes, destinando pequenos benefícios a pessoas que nunca contribuíram para o sistema (ex.: renda mensal vitalícia).

A Saúde pretende oferecer uma política social e econômica destinada a reduzir riscos de doenças e outros agravos, proporcionando ações e serviços para a proteção e recuperação do indivíduo.⁷⁸

Consigna-se que antes de adentrar no mérito do exame dos princípios e normas de Direito Previdenciário, é oportuno estabelecer-se o conceito deste ramo jurídico.

Sendo assim, tem-se que Previdência Social é o sistema pelo qual, mediante contribuição, as pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa, de atrelamento obrigatória, e seus dependentes ficam protegidas quanto a eventos inesperados, mediante prestações de serviços e benefícios.

No que se refere a Direito Previdenciário, *Wladimir Novaes Martinez* define como sendo “o ramo do direito público disciplinador de relações

⁷⁷ Redação dada pelo § 6º. do art. 137 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

⁷⁸ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 43.

jurídicas substantivas e adjetivas estabelecidas no bojo da Previdência Social pública ou privada”.⁷⁹

No que se refere a princípio tem-se que:

É certo que princípio é uma idéia mais generalizada, que inspira outras idéias, a fim de tratar especificamente de cada instituto. É o alicerce das normas jurídicas de um certo ramo do Direito; é o fundamento da construção escalonada da ordem jurídico-positiva em certa matéria.

Entende-se que a lei deve ser norteadada pelos princípios, sob pena de se tornarem ineficazes por não terem um instrumento basilar de sua convicção.

Em face do objeto de estudo desta dissertação, observar-se-ão, tão-somente, os objetivos gerais de Seguridade Social e os pertinentes à Previdência Social.

O art. 194 da CRFB/88 enumera, em sete incisos, os chamados princípios constitucionais da Seguridade Social. São eles:

a) Universalidade da cobertura e do atendimento: diz respeito à amplitude que a proteção social deve alcançar, estabelecendo que os serviços e benefícios devam ser prestados a todos que necessitem.

O princípio da universalidade da cobertura e do atendimento está diretamente ligado com o da igualdade, previsto no art. 5º., da CRFB/88. A universalização da proteção tornará a seguridade social habilitada a igualar todas as pessoas que residam no território nacional.

b) Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais: como o próprio nome já esclarece, este princípio ressalta que não há distinção dos serviços e benefícios entre trabalhador urbano e rural, salvo no que se refere à contribuição e salário-de-benefício.

⁷⁹ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**, p. 21.

c) Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços: o primeiro versa que os benefícios são concedidos a quem deles efetivamente necessite, conforme critérios apontados pela Seguridade Social.

Por distributividade, entende-se o caráter do regime por repartição, típico do sistema brasileiro, embora o princípio seja de seguridade e não de previdência. O princípio da distributividade, inserido na ordem social, é de ser interpretado em seu sentido de distribuição de renda e bem-estar social, ou seja, pela concessão de benefícios e serviços visa-se ao bem-estar e à justiça social.

d) Irredutibilidade do valor dos benefícios: este princípio salienta que os benefícios não podem ter seu valor nominal reduzido, não podendo ser objeto de desconto, arresto, seqüestro ou penhora, salvo as situações previstas em Lei.

Para José Cretella Júnior:

A irredutibilidade do valor dos benefícios é outro dos pilares orientadores do Poder Público, na organização da seguridade social. Assim, uma vez concedido, deverá o benefício manter-se inalterado, ou seja, conservando o poder aquisitivo inicial.⁸⁰

e) Eqüidade na forma de participação no custeio: dispõe que a pessoa ou empresa devem contribuir o equivalente ao seu poder aquisitivo.

O inc. V, parágrafo único, art. 194, da CRFB/88, traz, de forma expressa e clara, que a Lei de organização da seguridade social deve

⁸⁰ CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição de 1988**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 302.

observar, dentre diversos objetivos, o da equidade na forma de participação no custeio.

f) Diversidade da base de financiamento: esse princípio versa sobre a diversidade de fontes pagadoras, salientando que o financiamento da Seguridade Social deve ser feito por meio de diversas fontes e não de fonte única.

g) Caráter democrático e descentralizado da administração mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados: fixa que a gestão dos recursos de um modo geral deve ser realizada mediante discussão com a sociedade.

A CRFB/88 estabelece, ainda, princípios específicos em relação ao custeio da Seguridade Social:

a) Do orçamento diferenciado: esse princípio ressalta que a receita da Seguridade Social constará de orçamento próprio, diferente daquele previsto para a União Federal.

Oportuno salientar que:

Quando o sistema era jovem, ou seja, o número de trabalhadores contribuintes era muito superior ao número de inativos, verificaram-se saldos de caixa que deveriam ser utilizados para garantir a viabilidade do sistema em conjunturas desfavoráveis. Entretanto, esses saldos, muitas vezes, foram utilizados para outras finalidades, distintas dos interesses previdenciários. Os saldos da Previdência foram usados na construção de Brasília, na constituição e no aumento de capital de várias empresas estatais (*sic*), na manutenção de saldos na rede bancária como compensação pela execução de serviços de arrecadação de contribuições e de pagamento de benefícios. De 1986 a 1988, as transferências da Previdência Social para a área de saúde cresceram por conta da implantação do Sistema Único de Descentralizado de Saúde (SUDS), chegando a 35% da arrecadação sobre a folha de salários. De 1988 até meados de 1993, as transferências para o Sistema Único de Saúde (SUS), que substituiu

o SUDS, chegaram a 15% de toda a arrecadação sobre a folha de salários.⁸¹

b) Da precedência da fonte de custeio: reza que não podem ser criados serviços ou benefícios sem que haja a correspondente fonte de custeio total (§ 5º. do art. 195 da CRFB/88).

A observância deste princípio é de fundamental importância para que a Previdência Social pública se mantenha em condições de conceder as prestações previstas, sob pena de, em curto espaço de tempo, estarem os segurados definitivamente sujeitos à privatização de tal atividade, face à incapacidade do Poder Público em gerar mais receita para cobertura de *déficits*.

c) Da compulsoriedade da contribuição: esse princípio prevê a possibilidade de que o Poder Público, por meio de suas entidades estatais, institua contribuições sociais (art. 149 da CRFB/88) de caráter obrigatório.

Frisa-se que o indivíduo que tenha exercido atividade que o enquadrava como segurado obrigatório é considerado devedor das contribuições de todo o período laborado nessa condição, salvo critérios diferenciados por lei, como, por exemplo, a decadência.

d) Da anterioridade em matéria de contribuições sociais: esse princípio versa sobre as novas contribuições, dispondo que as contribuições criadas ou majoradas só podem ser exigidas após noventa dias da vigência da lei que as instituiu ou majorou (§ 6º. do art. 195), não sendo atualizada a regra constitucional do exercício seguinte.

O princípio não se aplica, contudo, a leis que venham a reduzir o valor das contribuições ou isentar do recolhimento. Estas terão vigência a partir da data prevista no próprio diploma ou no prazo do art. 1º. da Lei de Introdução ao Código Civil, em caso de ausência de data prevista para a vigência (quarenta e cinco dias a partir da publicação).

⁸¹ STEPHANES, Reinhold. **Reforma da Previdência sem segredo**. Rio de Janeiro: Record, 1998, p. 95.

Além dos princípios da Seguridade Social aplicáveis à Previdência Social, existem alguns princípios que são exclusivos da Previdência Social:

a) Da filiação obrigatória: na mesma linha doutrinária do princípio da compulsoriedade da contribuição, estabelece que se o indivíduo exerce alguma atividade enquadrada como segurado obrigatório, como, por exemplo, pedreiro, médico, carpinteiro e outros, estão eles automaticamente vinculados à Previdência Social, em face do tipo de atividade exercida.

Não se confunda, todavia, os dois princípios: na compulsoriedade de contribuição se exige a participação dos indivíduos pertencentes à sociedade – e das pessoas jurídicas – no financiamento do sistema de seguridade; enquanto a filiação somente se aplica aos indivíduos que exercem atividade vinculada ao regime geral previdenciário que lhes garanta a subsistência, estando, a partir da inserção na parcela da população economicamente ativa, a salvo da perda ou redução dos ganhos decorrentes da atividade laborativa, nas hipóteses de eventos cobertos pela norma previdenciária. Pode-se dizer, assim, que nem todo indivíduo que contribui para a Seguridade é, ao mesmo tempo, filiado ao regime geral de previdenciário; é o que ocorre, por exemplo, com o servidor público federal que, simultaneamente, é empregador doméstico ou faz apostas em concursos de prognósticos. Embora não seja filiado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, pois como servidor tem regime próprio, será contribuinte da Seguridade Social, pois sua relação se enquadra no fato gerador da contribuição devida pelos empregadores domésticos e pelos apostadores em sorteios.

b) Do caráter contributivo: salienta a CRFB/88 que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo (art. 201, *caput*), ou seja, será custeada por contribuições sociais (art. 149).

Destaca-se, nesse momento, que a Previdência Social tem por natureza o caráter contributivo obrigatório, enquanto que a Assistência Social

leva em consideração o estado de necessidade e/ou a miserabilidade do indivíduo.

A principal diferença entre Previdência e Assistência Social é que o fato gerador do direito a perceber o benefício. O da primeira é a contribuição ou a maneira que é exercida a atividade laboral, vínculo obrigatório, ao passo que o da segunda é a caracterização da necessidade e/ou miserabilidade do indivíduo, através da deficiência ou da idade avançada.

c) Do equilíbrio financeiro e atuarial: esse princípio foi introduzido a partir da EC n. 20/98 (art. 201, *caput*) e significa que a Previdência Social deve procurar o equilíbrio entre custeio e pagamento de serviços e benefícios, observando alguns critérios como a idade da população, bem como sua expectativa de vida, para a adaptação dos benefícios a estas variáveis, com o intuito de manter ou chegar ao equilíbrio financeiro e atuarial.

Com base nesse princípio o regime foi recentemente modificado para incluir, no cálculo de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e idade, o chamado “fator previdenciário”, resultante das variáveis demográficas e atuariais relativas à expectativa de vida, comparativamente à idade de jubilação – Lei n. 9.876/99.

d) Da garantia do benefício no valor mínimo: o § 2º. do art. 201 da CRFB/88 estabelece como princípio da Previdência Social a garantia de renda mensal não inferior ao valor do salário mínimo, no que tange aos benefícios substitutivos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho.

A garantia de recebimento de benefício não inferior ao salário mínimo não está vinculada à jornada desenvolvida pelo trabalhador, pois versa a CRFB/88 que “nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”⁸²

⁸² Redação dada pelos incisos XIII e XIV do art. 7º. da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

e) Da contribuição monetária do salário-de-contribuição: determina o art. 201, § 3º, da CRFB/88 que os salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios sejam corrigidos monetariamente. Destaca-se que atualmente a Carta Magna não indica qual o índice que deva ser adotado na correção, deixando a critério do legislador a escolha do indexador que mais se aproxima da realidade social.

f) Preservação do valor real dos benefícios: dispõe o § 4º. do art. 201 da CRFB/88 no sentido de assegurar o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Trata-se de preceito que suplanta a noção de irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, da Constituição) e de vencimentos e subsídios (art. 37, X, da mesma Carta), pois nos dois casos não há previsão de manutenção do valor real dos ganhos de trabalhadores e servidores, mas apenas nominal, enquanto no princípio supramencionado a intenção é proteger o valor dos benefícios de eventual deterioração, resguardando-o em seu poder de compra. A regra constitucional está disciplinada pelo art. 41 da Lei n. 8.213/91, garantindo-se a atualização anual do valor como forma de preservação do poder aquisitivo.

h) Da indisponibilidade dos direitos dos beneficiários: em face da natureza alimentar, entende-se que inadmissível se torna a disponibilidade do benefício.

Não se admite seja o benefício sujeito à penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a venda ou cessão dos direitos dos beneficiários ou a constituição de qualquer ônus sobre o benefício, à exceção de valores devidos por benefícios concedidos indevidamente pela Previdência ou de ordem judicial decorrente da obrigação de prestar alimentos (art. 114 da Lei n. 8.213/91).

CAPÍTULO 3

BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

3.1 ASPECTOS DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Antes de se tecer alguns comentários acerca dos requisitos de concessão de benefícios, entende-se importante definir-se o que vem a ser filiação.

Entende-se que filiação é o vínculo jurídico que se estabelece entre a Previdência Social e os indivíduos que contribuem como segurados, os quais possuem direito aos serviços e aos benefícios, bem como obrigações.

A filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo. É dizer, a filiação não depende de ato volitivo para o segurado obrigatório, mas somente para o facultativo.

Para que a pessoa faça jus à prestação previdenciária é necessário o preenchimento de alguns fatores, entre eles:

a) que a pessoa se encontre na qualidade de segurado do regime, ou seja, tenha vínculo com a Previdência Social à época do evento;

b) a existência de um dos eventos cobertos pelo regime, conforme definições dadas pela legislação vigente na época da ocorrência do fato;

c) o cumprimento dos requisitos legais, quando exigidos, como carência, idade mínima ou a ausência de percepção de outro benefício, inacumulável com o requerido;

d) a iniciativa do segurado, entre outros, que serão analisados no decorrer do presente trabalho.

Outro requisito de concessão de benefício de suma importância é a manutenção e perda da qualidade de segurado, com ênfase ao período de graça.

Nesse período, o segurado continua amparado pelo regime, bem como seus dependentes, em caso de infortúnios, mesmo não estando a exercer atividade que o enquadre como segurado obrigatório, nem contribuir mensalmente, como facultativo; trata-se de exceção em face do sistema do RGPS, de caráter eminentemente contributivo.

No período de graça, a qualidade de segurado é mantida independentemente de contribuição, conservando todos os direitos perante a Previdência Social, nos prazos previstos no art. 15 da LBPS, quais sejam:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º. Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”⁸³

Consigna-se, por relevante, que a perda da qualidade de segurado importa a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, segundo o art. 104 da LBPS, porém, com a edição da Lei n. 10.666/03, surgiram algumas exceções à regra, que foram reguladas pelo Decreto n. 7.729/03, senão veja-se:

Conforme o Decreto n. 4.729, de 09 de junho de 2003, que alterou dispositivo do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999, e dá outras providências, em seu art. 13, §§ 5º. e 6º. trata:

§ 5º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 6º. Aplica-se o disposto no § 5º. à aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o número de contribuições

⁸³ Redação dada pelo art. 15 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

mensais exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Ressalta-se que, conforme o parágrafo único do art. 24 da LBPS, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Segundo o art. 24 da LBPS, período de carência é o número de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, considerado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Ressalta-se que durante o período de carência o indivíduo ainda não tem direito aos serviços e benefícios previdenciários, exceto para a concessão dos benefícios que não a exige.

O início da contagem do período de carência é feito em observância às regras previstas no art. 27 da LBPS, que podem ser demonstradas da seguinte forma:

a) para os segurados empregado e trabalhador avulso, consiste na data de filiação ao RGPS, ou seja, desde o primeiro dia da execução de atividade remunerada nesta condição, sendo presumida a contribuição;⁸⁴

b) para os segurados empregado doméstico, contribuinte individual, segurado especial e facultativo, na data do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas, para esse fim, as contribuições recolhidas em atraso.

O cálculo da carência é considerado a partir do primeiro dia do mês correspondente à competência que se refere o recolhimento da contribuição. Isto é, mesmo o segurado que

⁸⁴ Redação dada pelo art. 26, § 4º, do Decreto n. 3.048/99.

tenha começado a exercer atividade no dia 31 de um mês tem contabilizado, para efeito de carência, todo o período daquele mês.⁸⁵

A concessão das prestações pecuniárias do RGPS depende dos seguintes períodos de carência, de acordo com o art. 25 da LBPS, in verbis:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada ao inciso pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994)

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do artigo 11 e o artigo 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 39 desta Lei. (Inciso acrescentado pela Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, DOU de 29 de novembro de 1999)

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9.876/99, DOU 29 de novembro de 1999).⁸⁶

Para o segurado especial fica garantida a concessão de benefício no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua (art. 39, Parágrafo Único, da LBPS).

⁸⁵ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à lei básica da Previdência Social**, p. 160.

⁸⁶ Redação dada pelo art. 25 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Há que se dizer, por relevante, que nem todas as prestações necessitam de um período prévio de carência, pois, independe de carência a concessão das seguintes prestações, consoante estabelece o art. 26 da LBPS:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como os casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional;

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.⁸⁷

A LBPS, ao aumentar o prazo de carência de 60 para 180 meses para as aposentadorias, criou uma tabela progressiva objetivando regular essa situação transitória.

⁸⁷ Inciso acrescentado pela Lei n. 9.876/99, DOU 29 de novembro de 1999.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:⁸⁸

Tabela progressiva de carência

Para segurados inscritos até 24 de julho de 1991.

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

⁸⁸ Redação dada pelo art. 142 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

No que se refere aos dependentes, tem-se que são as pessoas que, embora não contribuindo para a Seguridade Social, fazem jus às seguintes prestações: pensão por morte e auxílio-reclusão.

Boa parte dos dependentes mencionados na lei previdenciária coincidem com aqueles que a lei civil reconhece credores de alimentos a serem prestados pelo segurado. E bem lógico que assim o seja, pois que a prestação previdenciária é, acima de tudo, uma reposição da renda que o segurado proporcionaria caso não o atingisse um risco social.

Dependente é pessoa economicamente subordinada a segurado. Com relação a ele é mais próprio falar em estar ou não inscrito ou situação de quem mantém a relação de dependência ao segurado, adquirindo-a ou perdendo-a, não sendo exatamente um filiado, pois este é o estado de quem exerce atividade remunerada, embora não passe de convenção semântica.

No que diz respeito ao exposto acima, é importante salientar que os critérios para a fixação dos dependentes são vários, e não somente o da dependência econômica. Entre eles tem-se os vínculos familiares, dos quais decorre a solidariedade civil e outros inerentes à capacidade do indivíduo.

3.2 BENEFÍCIOS PAGOS AOS SEGURADOS

No tocante ao pagamento de benefícios previdenciários, observa-se que aos segurados da Previdência Social são direcionados todos os benefícios, salvo o auxílio-reclusão e a pensão por morte, que são pagos diretamente aos dependentes.

Ademais, cumpre observar que, além dos benefícios que são destinados aos segurados, o serviço de reabilitação profissional também é oferecido ao segurado, estando incluído na cobertura social previdenciária pública.

As prestações previdenciárias decorrentes do seguro social serão pagas diretamente ao segurado, salvo quando este estiver impossibilitado de andar, portar moléstia grave ou comprovada ausência. Ao maior de 16 anos é permitido o recebimento pertinente ao pagamento do benefício sem a presença dos pais ou responsáveis, salvo em caso de indivíduo absolutamente incapaz.

No Plano do Benefício da Previdência Social estão consignados os benefícios destinados aos segurados, entre eles: aposentadoria por invalidez; por idade; por tempo de contribuição/serviço; e especial; auxílio-doença; auxílio-acidente; salário-família; e salário-maternidade, abaixo especificados:

a) *Aposentadoria por invalidez*⁸⁹:

Benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica da Previdência Social incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento.

Para ter direito ao benefício o trabalhador tem que contribuir para a Previdência Social por, no mínimo, 12 meses, no caso de doença. Se for acidente, esse prazo de carência não é exigido, mas é preciso estar inscrito na Previdência Social.

Destaca-se que não enseja direito à aposentadoria por invalidez quem, ao se filiar à Previdência Social, já tiver doença ou lesão que geraria o benefício, a não ser quando a incapacidade resultar do agravamento da enfermidade.

Se o trabalhador estiver recebendo auxílio-doença a aposentadoria por invalidez será paga a partir do dia imediatamente posterior ao da cessão do auxílio-doença.

Se o trabalhador não estiver recebendo auxílio-doença:

⁸⁹ Diretrizes dadas pelo art. 42 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

- Empregados: a partir do 16º. dia de afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e o pedido decorrerem mais de 30 dias.

- Demais segurados: a partir da data da incapacidade ou a partir da data de entrada do requerimento, quando solicitado após o 30º. dia de afastamento do trabalho.

Se a Previdência Social for informada oficialmente da internação hospitalar ou do tratamento ambulatorial, após avaliação pela perícia médica, a aposentadoria começa a ser paga no 16º. dia do afastamento ou na data de início da incapacidade, independentemente da data do pedido.

A aposentadoria por invalidez corresponde a 100% do salário-de-benefício (sem fator previdenciário).

O segurado especial (trabalhador rural) terá direito a um salário mínimo, se não contribuiu facultativamente.

Se o trabalhador necessitar de assistência permanente de outra pessoa, atestada pela perícia médica, o valor da aposentadoria será aumentado em 25% a partir da data do seu pedido (hipótese em que o valor pode ser superior ao teto da previdência).

“O objetivo do preceito legal supra visa dar condições ao aposentado remunerar alguém que lhe dê assistência no ‘dommus’, sem que lhe afete o valor da aposentadoria.”⁹⁰

Esclarece-se que existe a possibilidade de reversibilidade da concessão deste benefício, pois a aposentadoria deixa de ser paga quando o segurado recupera a capacidade e volta ao trabalho, sendo que este diagnóstico é feito, normalmente, por médico perito da Previdência Social.

⁹⁰ SILVA, Moacyr Motta da. O seguro estatal de acidentes do trabalho na Previdência Social. In: **Anais do Congresso Internacional de Direito do Trabalho**. Tema: A integração do acidente do trabalho na Previdência Social. Florianópolis, setembro de 1968, p. 401.

Frisa-se que o não comparecimento na perícia designada acarretará o cancelamento do benefício.

b) *Aposentadoria por idade*⁹¹:

Têm direito ao benefício os trabalhadores urbanos do sexo masculino aos 65 anos e do sexo feminino aos 60 anos de idade. Os trabalhadores rurais, qualificados como segurados especiais, podem requerer aposentadoria por idade com cinco anos a menos: aos 60 anos, homens, e aos 55 anos, mulheres.

Para solicitar o benefício os trabalhadores urbanos inscritos na Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991 precisam comprovar 180 contribuições mensais. Os rurais têm de provar, com documentos, 180 meses de trabalho no campo.

Os segurados urbanos filiados até 24 de julho de 1991 devem comprovar o número de contribuições exigidas de acordo com o ano em que implementaram as condições para requerer o benefício, conforme tabela progressiva de carência vista anteriormente (final do item 2.1). Para os trabalhadores rurais, filiados até 24 de julho de 1991, será exigida a comprovação de trabalho no campo no mesmo número de meses constantes da tabela. Além disso, o segurado deverá estar exercendo a atividade rural na data de entrada do requerimento ou na data em que implementou todas as condições exigidas para o benefício, ou seja, idade mínima e carência.

O trabalhador rural (empregado e contribuinte individual), enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2010, desde que comprove o efetivo exercício da

⁹¹ Diretrizes dadas pelo art. 48 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência exigida. Para o segurado especial não há limite de data.

Segundo a Lei n. 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão de aposentadoria por idade, desde que o trabalhador tenha cumprido o tempo mínimo de contribuição exigido no ano em que completou a idade. Nesse caso, o valor do benefício será de um salário mínimo, se não houver contribuições depois de julho de 1994.

O(a) professor(a) também pode se aposentar por idade, mas não tem diminuição da idade. Só na aposentadoria por tempo de contribuição que tem a redução de 5 anos (art. 201, parágrafos 7º. e 8º., CRFB/88).

No que se refere ao pagamento do benefício, este se dará, para o empregado, inclusive doméstico:

- A partir da data de desligamento do emprego, quando solicitada até 90 dias após o desligamento;

- A partir da data de entrada do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando solicitada após 90 dias do desligamento.

Para os demais segurados, a partir da data de entrada do requerimento.

Quanto ao valor do benefício, corresponde a 70% do salário de benefício, mais 1% para cada grupo de 12 contribuições mensais até 100% do salário de benefício. O benefício não será inferior a um salário mínimo.

É facultativa a aplicação do fator previdenciário (só será aplicado caso aumente o valor).

Será de um salário mínimo para o trabalhador rural (segurado especial, empregado e contribuinte individual). Se o segurado especial

houver contribuído facultativamente, o benefício do segurado especial será calculado como nos demais casos.

c) Aposentadoria por tempo de contribuição⁹²:

Pode ser integral ou proporcional.

Para ter direito à aposentadoria integral, o trabalhador deve comprovar pelo menos 35 anos de contribuição e a trabalhadora, 30 anos.

Ressalta-se que os professores de ensino básico, fundamental e médio podem pedir aposentadoria após 30 anos (homens) e 25 anos (mulheres) de contribuição, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério, ou seja, de atividade docente em sala de aula, no ensino médio e fundamental.

Para requerer a aposentadoria proporcional o trabalhador tem que combinar dois requisitos: tempo de contribuição e a idade mínima.

Os homens podem requerer aposentadoria proporcional aos 53 anos de idade e 30 anos de contribuição (mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 30 anos de contribuição).

As mulheres têm direito à proporcional aos 48 anos de idade e 25 de contribuição (mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 25 anos de contribuição).

A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme estabelece a Lei n. 10.666, de 8 de maio de 2003. O trabalhador terá, no entanto, que cumprir um prazo mínimo de contribuição à Previdência Social. Os inscritos a partir de 25 de julho de 1991 devem ter, pelo menos, 180 contribuições mensais.

⁹² Diretrizes dadas pelo art. 52 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Os filiados antes dessa data têm de seguir a tabela progressiva de carência vista anteriormente (final do item 2.1).

No que se refere ao pagamento do benefício, este se dará, para o empregado, inclusive doméstico:

- A partir da data de desligamento do emprego, quando solicitada até 90 dias após o desligamento;

- A partir da data de entrada do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando solicitada após 90 dias do desligamento.

Para os demais segurados, a partir da data de entrada do requerimento.

Quanto ao valor do benefício, para aposentadoria integral, será de 100% do salário-de-benefício. Para aposentadoria proporcional, de 70% do salário-de-benefício, mais 5% a cada ano completo de contribuição posterior ao tempo mínimo exigido.

O salário de benefício dos trabalhadores inscritos até 28 de novembro de 1999 corresponderá à média dos 80% maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, desde julho de 1994.

Para os inscritos a partir de 29 de novembro de 1999 o salário de benefício será a média dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo. Nos dois casos será aplicado o fator previdenciário.

A fórmula do fator previdenciário é:

$$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left[1 + \frac{Id + Tc \times a}{100} \right]$$

. f = fator previdenciário;

. Tc = tempo de contribuição do trabalhador;

. a = alíquota de contribuição (0,31);

. Es = expectativa de sobrevida do trabalhador na data da aposentadoria;

. Id = idade do trabalhador na data da aposentadoria.

Na aplicação do fator previdenciário serão somados ao tempo de contribuição do segurado:

. Cinco anos para as mulheres;

. Cinco anos para os professores que comprovarem efetivo exercício do magistério no ensino básico, fundamental ou médio;

. Dez anos para as professoras que comprovarem efetivo exercício do magistério no ensino básico, fundamental ou médio.

Quanto maior o tempo de tempo de contribuição e a idade, maior será o fator e , por conseqüência, maior será o valor do benefício.

Quanto maior a expectativa de sobrevida, menor será o fator e , por conseqüência, menor será o valor do benefício.

Esse coeficiente atuarial foi criado pela Lei n. 9.876/99 para equilibrar as contas do Governo, já que não conseguiu aprovar a idade mínima para se aposentar.

O fator previdenciário será utilizado obrigatoriamente na aposentadoria por tempo de contribuição e facultativamente na aposentadoria por idade.

d) *Aposentadoria especial*⁹³:

Benefício concedido ao segurado que tenha trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Para ter direito à

⁹³ Diretrizes dadas pelo art. 57 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

aposentadoria especial o trabalhador deverá comprovar, além do tempo de trabalho, efetiva exposição aos agentes físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais pelo período exigido para a concessão do benefício (15, 20 ou 25 anos).

A comprovação será feita em formulário do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pela empresa com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Cooperativas de produção deverão elaborar o Perfil Profissiográfico Previdenciário dos associados que trabalham em condições especiais de acordo com a IN/INSS/DC n. 087/03. Cooperativas de trabalho terão que elaborar o PPP com base em informações da empresa contratante.

O PPP, instituído pela IN/INSS/DC n. 090/03, incluirá informações dos formulários SB-40, DISES BE - 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, que terão eficácia até 30 de outubro de 2003. A partir de 1º de novembro de 2003 será dispensada a apresentação do LTCAT, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social.

A empresa é obrigada a fornecer cópia autêntica do PPP ao trabalhador em caso de demissão.

Para ter direito ao benefício o trabalhador inscrito a partir de 25 de julho de 1991 deverá comprovar no mínimo 180 contribuições mensais. Os inscritos até essa data devem seguir a tabela progressiva de carência vista anteriormente (final do item 2.1). A perda da qualidade de segurado não será considerada para concessão de aposentadoria especial, segundo a Lei n. 10.666/03.

O segurado que tiver exercido sucessivamente duas ou mais atividades em condições prejudiciais à saúde ou integridade física, sem completar o prazo mínimo para aposentadoria especial, poderá somar os referidos períodos seguindo a seguinte tabela de conversão (especial para especial):

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES		
	PARA 15	PARA 20	PARA 25
DE 15 ANOS	-	1,33	1,67
DE 20 ANOS	0,75	-	1,25
DE 25 ANOS	0,60	0,80	-

A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela de conversão (especial para comum)⁹⁴:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.⁹⁵

No que se refere ao pagamento do benefício, este se dará a partir da data do desligamento do emprego, quando solicitada até 90 dias depois

⁹⁴ Modificada pelo Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003.

⁹⁵ Incluído pelo Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003.

dessa data; ou a partir da data de entrada do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou for solicitada após 90 dias do desligamento.

Quanto ao valor do benefício, corresponde a 100% do salário-de-benefício (sem fator previdenciário).

e) *Auxílio-doença:*

Benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por doença ou acidente por mais de 15 dias consecutivos.

No caso dos trabalhadores com carteira assinada, os primeiros 15 dias são pagos pelo empregador e a Previdência Social paga a partir do 16º. dia de afastamento do trabalho.

No caso dos demais segurados, a Previdência Social paga a partir da data da incapacidade ou a partir da data de entrada do requerimento, quando o benefício for solicitado após o 30º. dia do início da incapacidade.

É oportuno observar que nos casos de concessão de novo benefício para segurado empregado, em razão da mesma doença, num prazo de 60 dias, contados da data da cessação do benefício anterior, a Previdência Social paga a partir da data do novo afastamento. Nesta situação, o benefício cessado será prorrogado descontando-se os dias trabalhados e a empresa fica desobrigada de pagar os primeiros 15 dias de afastamento do empregado.

Ademais, nos casos em que o segurado empregado se afastar do trabalho por 15 dias consecutivos, retornar à atividade no 16º. dia e se afastar novamente dentro de 60 dias, o benefício valerá a partir da data do novo afastamento. Se o retorno a atividade ocorrer antes dos 15 dias, o pagamento será a partir do dia seguinte ao que completar os 15 dias, desde que esses 15 dias estejam dentro do prazo máximo de 60 dias.

Quanto ao valor do benefício, corresponde a 91% do salário-de-benefício (sem fator previdenciário).

O segurado especial (trabalhador rural) terá direito a um salário mínimo, se não contribuiu facultativamente.

Para ter direito ao benefício o trabalhador tem de contribuir para a Previdência Social por, no mínimo, 12 meses. Esse prazo não será exigido em caso de acidente de qualquer natureza (por acidente de trabalho ou fora do trabalho).

Para concessão de auxílio-doença é necessária a comprovação da incapacidade em exame realizado pela perícia médica da Previdência Social.

Terá direito ao benefício sem a necessidade de cumprir o prazo mínimo de contribuição, desde que tenha qualidade de segurado, o trabalhador acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, doença de Paget (osteíte deformante) em estágio avançado, síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids) ou contaminado por radiação (comprovada em laudo médico).

O trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, sob pena de ter o benefício suspenso.

O programa de reabilitação profissional tem o objetivo de oferecer aos segurados incapacitados para o trabalho (por motivo de doença ou acidente) os meios de reeducação ou readaptação profissional para o seu retorno ao mercado de trabalho.

O atendimento é feito por equipe de médicos, assistentes sociais, psicólogos, sociólogos, fisioterapeutas e outros profissionais. A reabilitação profissional é prestada também aos dependentes, de acordo com a disponibilidade das unidades de atendimento da Previdência Social.

Depois de concluído o processo de reabilitação profissional, a Previdência Social emitirá certificado indicando a atividade para a qual o trabalhador foi capacitado profissionalmente.

A Previdência Social poderá fornecer aos segurados recursos materiais necessários à reabilitação profissional, incluindo próteses, órteses, taxas de inscrição em cursos profissionalizantes, instrumentos de trabalho, implementos profissionais e auxílios transportes e alimentação.

O trabalhador vítima de acidente de trabalho terá prioridade de atendimento no programa de reabilitação profissional. Não há prazo mínimo de contribuição para que o segurado tenha direito à reabilitação profissional.

Não tem direito ao auxílio-doença quem, ao se filiar à Previdência Social, já tiver doença ou lesão que geraria o benefício, a não ser quando a incapacidade resulta do agravamento da enfermidade.

Quando o trabalhador perde a qualidade de segurado, as contribuições anteriores só são consideradas para concessão do auxílio-doença após nova filiação à Previdência Social houver pelo menos quatro contribuições que, somadas às anteriores, totalizem no mínimo 12.

O auxílio-doença deixa de ser pago quando o segurado recupera a capacidade e retorna ao trabalho ou quando o benefício se transforma em aposentadoria por invalidez.

f) *Auxílio-acidente:*

Benefício pago ao segurado que sofre algum tipo de acidente e fica com seqüelas que reduzem sua capacidade laborativa.

O fato gerador desse benefício, portanto, é a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza (e não necessariamente do trabalho), que resultem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

É concedido para segurados que recebiam auxílio-doença.

Têm direito ao auxílio-acidente o trabalhador empregado (rural e urbano), o trabalhador avulso e o segurador especial.

O empregado doméstico, o contribuinte individual e o facultativo não recebem o benefício. Também não cabe o pagamento ao desempregado, salvo quando o segurado estiver em período de graça.

Para concessão do auxílio-acidente não é exigido carência, conforme disposto no art. 26 da LBPS, mas o trabalhador deve ter qualidade de segurado, ou seja, estar filiado ao RGPS no momento em que ocorreu o acidente, e comprovar a impossibilidade de continuar desempenhando suas atividades, por meio de exame da perícia médica da Previdência Social.

O auxílio-acidente, em face do seu caráter de indenização, pode ser acumulado com outros benefícios pagos pela Previdência Social, exceto aposentadoria. Ou seja, o benefício deixa de ser pago quando o trabalhador se aposenta.

O pagamento se dá a partir do dia seguinte em que cessa o auxílio-doença.

O valor do benefício corresponde a 50% do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente.

Cumpra observar que o segurado especial (rural) receberá 50% do salário mínimo, salvo, se estiver contribuindo facultativamente, que neste caso o valor a ser recebido será de acordo com o salário de contribuição.

O benefício do *auxílio-acidente* é pago ao trabalhador cumulativamente com o salário, em razão do caráter de indenizatório desse benefício.

É importante ressaltar que não será devido o auxílio-acidente quando a redução da capacidade funcional ou danos funcionais não

afetem sua capacidade laborativa, ou seja, apesar de haver uma incapacidade funcional não há redução do potencial laborativa.

Essa situação se aplica em caso de diminuição de audição, por exemplo, além de ser comprovado o nexo causal entre a atividade laboral e a doença, é necessário provar a redução ou perda da capacidade laborativa na atividade que exercia para a obtenção do benefício de auxílio-acidente.

A Lei n 9.032/95 retirou o caráter vitalício desse benefício, em contrapartida permitiu que o auxílio-acidente contasse para o cálculo do salário de benefício de qualquer aposentadoria.

g) *Salário-família:*

Benefício pago aos trabalhadores com renda mensal de até R\$ 752,12⁹⁶, para ajudar no sustento dos filhos de no máximo 14 anos de idade ou inválidos (são equiparados aos filhos, os enteados e os tutelados que não possuem bens suficientes para o próprio sustento).

Têm direito ao salário-família os trabalhadores empregados e os avulsos. Esclarece-se que os empregados domésticos, os contribuintes individuais e os facultativos não recebem salário-família.

O valor da quota será proporcional aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado. Para o trabalhador avulso, a quota será integral independentemente do total de dias trabalhados.

Se o pai e a mãe dessa criança trabalharem, estando ambos nas categoria e faixa salarial que têm direito ao salário-família, os dois

⁹⁶ De acordo com a Portaria Interministerial n. 48, de 12 de fevereiro de 2009, o valor do salário-família a partir de 1º.2.2009, é de R\$ 25,66, por filho de até 14 anos de idade ou inválido de qualquer idade, para quem ganha até R\$ 500,41. Para o trabalhador que recebe de R\$ 500,41 até R\$ 752,12, o valor do salário-família por filho de até 14 anos de idade ou inválido de qualquer idade, é de R\$ R\$ 18,08.

receberão o benefício. Se o casal se separar, fica com o benefício quem ficar com a guarda da criança.

Frisa-se que para a concessão desse benefício não é necessária carência, ou seja, tempo mínimo de contribuição, bastando apenas estar vinculado ao RGPS.

No que se refere ao pagamento do benefício, o salário-família será pago mensalmente ao empregado pela empresa à qual está vinculado e deduzido do recolhimento das contribuições sobre a folha salarial. Os trabalhadores avulsos receberão dos sindicatos, mediante convênio com a Previdência Social.

O benefício será pago diretamente pela Previdência Social quando o segurado estiver recebendo auxílio-doença, se já ele recebesse o salário-família em atividade.

Caberá também à Previdência Social pagar o salário-família para os aposentados por invalidez. Os demais aposentados terão direito ao salário-família a partir dos 60 anos (mulheres) e 65 anos (homens). O trabalhador rural aposentado receberá o benefício desde que comprove ter dependentes com menos de 14 anos ou inválidos.

O salário-família começará a ser pago a partir da comprovação do nascimento da criança ou da apresentação dos documentos necessários para pedir o benefício.

O pagamento do benefício será suspenso se não forem apresentados atestados de vacinação e frequência escolar dos filhos (este último se os filhos estiverem em idade escolar), e quando os filhos completarem 14 anos de idade. O trabalhador só terá direito a receber o benefício no período em que ele ficou suspenso se apresentar esses documentos.

h) *Salário-maternidade:*

As trabalhadoras que contribuem para a Previdência Social têm direito ao salário-maternidade nos 120 dias em que ficam afastadas do emprego por causa do parto.

O benefício foi estendido também para as mães adotivas e, a partir de 14.06.2007, para a segurada desempregada (empregada, trabalhadora avulsa e doméstica), cujas contribuições (contribuinte individual, facultativa) cessaram, e segurada especial, desde que mantida a qualidade de segurado.

O salário-maternidade é concedido à segurada que adotar uma criança ou ganhar a guarda judicial para fins de adoção:

a) se a criança tiver até um ano de idade, o salário-maternidade será de 120 dias;

b) se tiver de um ano a quatro anos de idade, o salário-maternidade será de 60 dias;

c) se tiver de quatro anos a oito anos de idade, o salário-maternidade será de 30 dias.

Para concessão do salário-maternidade, não é exigido tempo mínimo de contribuição das trabalhadoras empregadas, empregadas domésticas e trabalhadoras avulsas, desde que comprovem filiação nesta condição na data do afastamento para fins de salário maternidade ou na data do parto.

A contribuinte facultativa e a individual têm que ter pelo menos dez contribuições para receber o benefício. A segurada especial receberá o salário-maternidade se comprovar no mínimo dez meses de trabalho rural. Se o nascimento for prematuro, a carência será reduzida no mesmo total de meses em que o parto foi antecipado.

Considera-se parto, o nascimento ocorrido a partir da 23^a. semana de gestação, inclusive natimorto.

Nos abortos espontâneos ou previstos em lei (estupro ou risco de vida para a mãe), será pago o salário-maternidade por duas semanas.

A trabalhadora que exerce atividades ou tem empregos simultâneos tem direito a um salário-maternidade para cada emprego/atividade, desde que contribua para a Previdência nas duas funções.

O salário-maternidade é devido a partir do oitavo mês de gestação (comprovado por atestado médico) ou da data do parto (comprovado pela certidão de nascimento).

A partir de setembro de 2003, o pagamento do salário-maternidade das gestantes empregadas passará a ser feito diretamente pelas empresas, que serão ressarcidas pela Previdência Social. Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à empregada gestante, efetivando-se a compensação, de acordo com o disposto no art. 248 da CRFB/88, à época do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes.

As mães adotivas, contribuintes individuais, facultativas e empregadas domésticas terão de pedir o benefício nas Agências da Previdência Social.

Em casos comprovados por atestado médico, o período de repouso poderá ser prorrogado por duas semanas antes do parto e ao final dos 120 dias de licença.

No que se refere ao valor do benefício (hipótese em que o valor pode ser superior ao teto da previdência):

- Para a segurada empregada:

. quem tem salário fixo receberá o valor integral da remuneração mensal;

. quem tem salário variável receberá o equivalente à média salarial dos seis meses anteriores;

. quem recebe acima do teto salarial do Ministro do Supremo Tribunal Federal terá o salário-maternidade limitado a esse teto, segundo a Resolução n. 236/02 do Supremo Tribunal Federal, de 19 de julho de 2002.

- A trabalhadora avulsa receberá o equivalente ao último mês de trabalho, observado o teto do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

- Para a empregada doméstica o salário-maternidade é equivalente ao último salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição para a Previdência Social.

- A trabalhadora rural tem direito a um salário mínimo.

- A contribuinte individual e a facultativa têm direito ao equivalente a 1/12 da soma dos 12 últimos salários-de-contribuição apurados em um período de no máximo 15 meses, observado o limite máximo dos benefícios.

Oportuno destacar, nesse momento, os institutos da *prescrição* e da *decadência*.

A prescrição é a perda da ação atribuída a um direito e de toda a sua capacidade defensiva em consequência do não-uso dela durante determinado espaço de tempo.

Na prescrição perde-se a pretensão e não o direito.

Já a decadência é observada quando o direito é outorgado para ser exercido dentro de determinado prazo; se não exercido, extingue-se. É dizer, a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado; a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via reflexa extingue a ação.

A regra geral de prescritibilidade dos direitos patrimoniais existe face à necessidade de preservar-se a estabilidade das situações jurídicas. Entretanto, as prestações previdenciárias têm finalidades que lhes emprestam características de direito indisponível, atendendo a uma necessidade índole eminentemente alimentar.

Conclui-se que, atualmente, o “fundo” do direito não prescreve, mas tão-somente as prestações não reclamadas dentro do quinquênio legal, que vão prescrevendo uma a uma em virtude da inércia do beneficiário.

No que se refere ao custeio (esse prazo corre para o INSS):

→ Tempo para lançar, constituir o crédito previdenciário (que é tributário): decadencial.

Art. 45 da Lei n. 8.212/91 – 10 anos.

→ Tempo para cobrar: prescricional

Art. 46 da Lei n. 8.212/91 – 10 anos.

Mas esses artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, após inúmeros debates, foram considerados inconstitucionais, pois de acordo com o art. 146, III, “b”, CRFB/88, esses prazos deveriam ter sido fixados por Lei Complementar (assim como o CTN) e não por Lei Ordinária (assim como a Lei n. 8.212/91).

Súmula Vinculante 8 – São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º. do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Agora, de acordo com os arts. 173 e 174 do CTN, o prazo é de 5 anos (5 de decadência + 5 de prescrição) e não de 10 anos (10 de decadência + 10 de prescrição) como era antes da Súmula Vinculante 8.

No caso de recolhimento já feito pelo contribuinte, ele não terá direito à restituição.

Quem recolheu e ainda está brigando (ajuizou ação ou solicitação administrativa) até a data do julgamento (11/06/08), pode pleitear a restituição.

Quem ainda não pagou e o prazo já ultrapassou 5 anos, bom para ele.

No que se refere aos benefícios:

→ Art. 103 da Lei n. 8.213/91 – É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (esse prazo corre para os segurados).

→ Art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 – Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Ou seja, o segurado tem 10 anos para pedir a revisão, mas só vai receber os últimos 5 anos, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes.

→ Art. 103-A, Lei n. 8.213/91 – O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé (esse prazo corre para o INSS).

→ Art. 104, Lei n. 8.213/91 – As ações referentes à prestação por acidente do trabalho prescrevem em 5 (cinco) anos, observado o disposto no art. 103 desta Lei, contados da data:

I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a

incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da Previdência Social; ou

II - em que for reconhecida pela Previdência Social, a incapacidade permanente ou o agravamento das seqüelas do acidente.

3.3 BENEFÍCIOS PAGOS AOS DEPENDENTES

Entende-se necessário definir quem são os dependentes, num primeiro momento, e depois adentrar no assunto referente aos pagamentos a eles vertidos.

Portanto, são dependentes aquelas pessoas que são elencadas como possíveis beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, mesmo que não estejam ou sejam contribuintes, visto que o aporte contributivo, ensejador da pensão por morte e do auxílio-reclusão, é suportado por outra pessoa que veio a sofrer o risco social.

Para ser enquadrado como dependente de outra pessoa que veio a sofrer o risco social é necessário observar que a dependência se apresenta diante de vários aspectos e não puramente o econômico.

Determinadas pessoas, como o cônjuge e os filhos menores, possuem dependência presumida, ou seja, não precisam comprovar a necessidade econômica. Já para outro grupo de dependentes, como os pais e os irmãos, há a necessidade de comprovação de dependência financeira.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 16, apresenta três classes de dependentes:

Primeira: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;

Segunda: os pais;

Terceira: o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou que, sendo inválido, não tenha contraído matrimônio ou possui união estável com o sexo oposto.

No tocante à hierarquia das classes de dependentes, o art. 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social, em seu parágrafo primeiro, dispõe a respeito da exclusão das classes seguintes, quando existir dependente de qualquer uma das classes anteriores.

Quanto aos dependentes, os benefícios são: a pensão por morte e o auxílio-reclusão:

i) *Pensão por morte:*

Benefício pago à família do trabalhador quando ele morre. Para a concessão de pensão por morte não há necessidade do período de carência (art. 26 da LBPS), mas é necessário que o óbito tenha ocorrido enquanto o trabalhador tinha qualidade de segurado, ou seja, estava vinculado à Previdência Social.

Se o óbito ocorrer após a perda da qualidade de segurado os dependentes terão direito à pensão desde que o trabalhador tenha cumprido, até o dia da morte, os requisitos para obtenção de aposentadoria concedida pela Previdência Social.

O valor será de 100% da aposentadoria, se a pessoa falecida era aposentada.

Se a pessoa falecida não era aposentada, é feito um cálculo de quanto seria o valor se aquela pessoa fosse se aposentar por invalidez naquele momento (da morte) e é pago esse valor aos dependentes. Se o trabalhador tiver mais de um dependente, a pensão por morte será dividida igualmente entre todos. Quando um dos dependentes perder o direito ao benefício, a sua parte será dividida entre os demais.

A pensão por morte deixada por trabalhadores rurais é de um salário mínimo.

De acordo com a Instrução Normativa/INSS/DC n. 96 de 23/10/2003, o irmão ou o filho maior inválido fará jus à pensão, desde que a invalidez concluída mediante exame médico pericial seja anterior à data do óbito do segurado, e o requerente não tenha se emancipado até a data da invalidez.

Para os relativamente incapazes ocorre prescrição de acordo com o disposto no art. 3º. e inciso I do art. 198 do Código Civil, a contar da data em que tenham completado dezesseis anos de idade e, para efeito de recebimento de parcelas de pensão por morte desde o óbito do instituidor, o requerimento do benefício deve ser protocolado até trinta dias após ser atingida a idade mencionada, independentemente da data em que tenha ocorrido o óbito.

Ou ainda que seja comprovada a incapacidade permanente ou temporária dentro do período de graça (tempo em que o trabalhador pode ficar sem contribuir e, mesmo assim, não perder a qualidade de segurado). A comprovação deve ser por parecer da perícia médica da Previdência Social, com base em atestados ou relatórios médicos, exames complementares, prontuários ou documentos equivalentes.

O benefício deixa de ser pago quando o pensionista morre, quando se emancipa ou completa 21 anos (no caso de filhos ou irmãos do segurado) ou quando acaba a invalidez (no caso de pensionista inválido).

A pensão por morte só cessará quando cessarem todas as cotas. Quando cessar as condições de dependência de um dependente, a sua cota será integrada às demais.

A pensão poderá ser concedida por morte presumida nos casos de desaparecimento do segurado em catástrofe, acidente ou desastre. Serão aceitos como prova do desaparecimento: Boletim de Ocorrência da Polícia, documento confirmando a presença do segurado no local do desastre, noticiário dos meios de comunicação e outros.

Nesses casos, quem recebe a pensão por morte terá de apresentar, de seis em seis meses, documento sobre o andamento do processo de desaparecimento até que seja emitida a certidão de óbito.

No que se refere ao pagamento do benefício, a pensão por morte será paga:

- a partir do dia da morte se solicitada até 30 dias do falecimento;

- a partir da data de entrada do requerimento se solicitada após 30 dias do falecimento;
- a partir da data da decisão judicial quando for morte presumida.

j) *Auxílio-reclusão:*

O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Prisão provisória também dá direito ao auxílio-reclusão, ou seja, não precisa do trânsito em julgado.

Mesmo que o segurado preso trabalhe na prisão, a família vai receber o auxílio-reclusão. Antigamente não era assim. Mas como desestimulava o trabalho na prisão (pois o dinheiro do auxílio-reclusão recebido pela família era maior que a remuneração recebida na prisão), mudou-se o entendimento.

Não há necessidade do cumprimento da carência, porém o segurado deve ter qualidade de segurado. O benefício é concedido aos dependentes de trabalhadores, desde que o recluso tenha salário-de-contribuição igual ou inferior ao permitido por Lei (a baixa renda é um exemplo prático do princípio da seletividade e da distributividade).

A partir de 1º de fevereiro de 2009 será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos) independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

Após a concessão do benefício, os dependentes devem apresentar à Previdência Social, de três em três meses, atestado de que o trabalhador continua preso, emitido por autoridade competente. Esse documento pode ser a certidão de prisão preventiva, a certidão da sentença condenatória ou o atestado de recolhimento do segurado à prisão.

Para os segurados com idade entre 16 e 18 anos serão exigidos o despacho de internação e o atestado de efetivo recolhimento a órgão subordinado ao Juizado da Infância e da Juventude.

No que se refere ao valor do benefício, corresponde à média dos 80% melhores salários desde a partir de 1994, desde que o último salário não ultrapasse o limite.

Em caso de fuga o pagamento é interrompido e só pode ser restabelecido a partir da data da recaptura. Em caso de falecimento do detento o benefício é automaticamente convertido em pensão por morte. Havendo mais de um dependente o auxílio é dividido entre todos, em partes iguais. Quando um dos dependentes perde o direito de receber o benefício é feita nova divisão entre os dependentes restantes.

O auxílio reclusão deixará de ser pago:

- com a morte do segurado e, nesse caso, o auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte;
- em caso de fuga, liberdade condicional, transferência para prisão albergue ou extinção da pena (se o segurado preso sair da prisão ou fugir, cessa o auxílio-reclusão e começa o período de graça, sendo oportuno observar que a família não recebe o auxílio-reclusão durante o período de graça);
- quando o dependente completar 21 anos ou for emancipado;
- com o fim da invalidez ou morte do dependente.

3.4 BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS

No que diz respeito aos benefícios decorrentes de acidentes destacam-se o auxílio-acidente e o auxílio-doença acidentário.

O *auxílio-acidente* é um benefício pago ao segurado que sofre algum tipo de acidente e fica com seqüelas que reduzem sua capacidade laborativa.

O fato gerador desse benefício, portanto, é a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, que resultem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

É concedido para segurados que recebiam auxílio-doença.

Têm direito ao auxílio-acidente o trabalhador empregado (rural e urbano), o trabalhador avulso e o segurador especial.

O empregado doméstico, o contribuinte individual e o facultativo não recebem o benefício. Também não cabe o pagamento ao desempregado, salvo quando o segurado estiver em período de graça.

Para concessão do auxílio-acidente não é exigido carência, conforme disposto no art. 26 da LBPS, mas o trabalhador deve ter qualidade de segurado, ou seja, estar filiado ao RGPS no momento em que ocorreu o acidente, e comprovar a impossibilidade de continuar desempenhando suas atividades, por meio de exame da perícia médica da Previdência Social.

O auxílio-acidente, em face do seu caráter de indenização, pode ser acumulado com outros benefícios pagos pela Previdência Social, exceto aposentadoria. Ou seja, o benefício deixa de ser pago quando o trabalhador se aposenta.

O pagamento se dá a partir do dia seguinte em que cessa o auxílio-doença.

O valor do benefício corresponde a 50% do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente.

Cumpram observar que o segurado especial (rural) receberá 50% do salário mínimo, salvo se estiver contribuindo facultativamente, que neste caso o valor a ser recebido será de acordo com o salário de contribuição.

O benefício do *auxílio-acidente* é pago ao trabalhador cumulativamente com o salário, em razão do caráter de indenizatório desse benefício.

É importante ressaltar que não será devido o auxílio-acidente quando a redução da capacidade funcional ou danos funcionais não afetem sua capacidade laborativa, ou seja, apesar de haver uma incapacidade funcional não há redução do potencial laborativa.

Essa situação se aplica em caso de diminuição de audição, por exemplo, além de ser comprovado o nexo causal entre a atividade laboral e a doença, é necessário provar a redução ou perda da capacidade laborativa na atividade que exercia para a obtenção do benefício de auxílio-acidente.

A Lei n 9.032/95 retirou o caráter vitalício desse benefício, em contrapartida permitiu que o auxílio-acidente contasse para o cálculo do salário de benefício de qualquer aposentadoria.

No que se refere ao *auxílio-doença acidentário*, trata-se de um benefício concedido ao segurado incapacitado para o trabalho em decorrência de acidente de trabalho ou de doença profissional.

Considera-se acidente de trabalho aquele ocorrido no exercício de atividades profissionais a serviço da empresa (típico) ou ocorrido no trajeto casa-trabalho-casa (de trajeto).

Considera-se doença ocupacional aquela surgida em razão do exercício de atividade laboral.

Essas doenças se verificam em razão da constante exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos, ou até mesmo a utilização inadequada dos recursos tecnológicos.

As doenças ocupacionais dividem-se em doenças do trabalho ou profissionais.

As doenças profissionais, conhecidas também como idiopatias, tecnopatias ou ergopatias, caracterizam-se como aquelas situações comuns ao grupo que desempenha determinada atividade laboral. É um exemplo a pneumoconiose desenvolvida em razão da atividade mineiradora, ou seja, atinge o grupo que desempenha esta atividade.

Já as doenças do trabalho são aquelas adquiridas ou desencadeadas em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente. Pode-se citar como exemplo a LER – lesão por esforço repetitivo.

As doenças ocupacionais são presumidas quando for estabelecido o nexo técnico epidemiológico.

Têm direito ao auxílio-doença acidentário o empregado, o trabalhador avulso, o médico-residente e o segurado especial.

A concessão do auxílio-doença acidentário não exige tempo mínimo de contribuição.

Ao trabalhador que recebe auxílio-doença, a Previdência oferece o programa de reabilitação profissional, que tem o objetivo de oferecer aos segurados incapacitados para o trabalho (por motivo de doença ou acidente) os meios de reeducação ou readaptação profissional para o seu retorno ao mercado de trabalho.

O atendimento é feito por equipe de médicos, assistentes sociais, psicólogos, sociólogos, fisioterapeutas e outros profissionais. A reabilitação profissional é prestada também aos dependentes, de acordo com a disponibilidade das unidades de atendimento da Previdência Social.

Depois de concluído o processo de reabilitação profissional, a Previdência Social emitirá certificado indicando a atividade para a qual o trabalhador foi capacitado profissionalmente.

A Previdência Social poderá fornecer aos segurados recursos materiais necessários à reabilitação profissional, incluindo próteses, órteses, taxas de inscrição em cursos profissionalizantes, instrumentos de trabalho, implementos profissionais e auxílios transportes e alimentação.

O trabalhador vítima de acidente de trabalho terá prioridade de atendimento no programa de reabilitação profissional. Não há prazo mínimo de contribuição para que o segurado tenha direito à reabilitação profissional.

A comunicação de acidente de trabalho (CAT) ou doença ocupacional será feita à Previdência Social em formulário próprio, preenchido em seis vias: 1ª. via (INSS), 2ª. via (empresa), 3ª. via (segurado ou dependente), 4ª. via (sindicato de classe do trabalhador), 5ª. via (Sistema Único de Saúde) e 6ª. via (Delegacia Regional do Trabalho).

A CAT deverá ser emitida pela empresa ou pelo próprio trabalhador, por seus dependentes, pela entidade sindical, pelo médico ou por autoridade (magistrados, membros do Ministério Público e dos serviços jurídicos da União, dos estados e do Distrito Federal e comandantes de unidades do Exército, da Marinha, da Aeronáutica, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar). O formulário preenchido tem que ser entregue em uma Agência da Previdência Social pelo emitente.

A retomada de tratamento e o afastamento por agravamento de lesão decorrentes de acidente de trabalho ou doença ocupacional têm de ser comunicados à Previdência Social em formulário próprio.

Nessa CAT deverão constar as informações da época do acidente e os dados atualizados do novo afastamento (último dia trabalhado, atestado médico e data da emissão).

Também devem ser informadas à Previdência Social por meio da CAT mortes de segurados decorrentes de acidente de trabalho ou doença ocupacional.

A empresa é obrigada a informar à Previdência Social acidentes de trabalho ocorridos com seus funcionários, mesmo que não haja afastamento das atividades, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência. Em caso de morte, a comunicação deve ser imediata. A empresa que não informar acidentes de trabalho está sujeita à multa.

Nos primeiros 15 dias de afastamento, o salário do trabalhador é pago pela empresa. Depois, a Previdência Social é responsável pelo pagamento.

O valor do benefício corresponde a 91% do salário-de-benefício.

Enquanto recebe auxílio-doença por acidente de trabalho ou doença ocupacional o trabalhador é considerado licenciado e terá estabilidade por 12 meses após o retorno às atividades. A Lei de Benefício da Previdência Social estabelece em seu artigo 118 que após a cessação do benefício de *auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho* o empregador gozará de estabilidade no período de 12 meses.

O auxílio-doença acidentário deixa de ser pago quando o segurado recupera a capacidade e retorna ao trabalho ou quando o benefício se transforma em aposentadoria por invalidez.

Da exegese desses argumentos percebe-se que os benefícios pagos pela Previdência Social refletem de forma significativa na vida das pessoas. Essas mudanças possibilitam melhorar as condições de vida, moradia, alimentação desaguando num trabalho efetivo de justiça social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado Democrático se consolidou como fruto de um desenvolvimento histórico, com a finalidade precípua de atender às necessidades básicas das pessoas, para a realização do bem-estar no âmbito pessoal e social.

Entre as funções do Estado, destaca-se, para esta dissertação, a proteção social das pessoas em relação a eventos que lhes possam causar a dificuldade ou até mesmo a impossibilidade de subsistência por conta própria, o denominado risco social. Esta proteção está prevista nas políticas de Seguridade Social, dentre as quais se destaca, para os fins deste estudo, a Previdência Social, em especial os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Tem-se que Previdência é a visão do futuro e, ao mesmo tempo, é cuidado com referência a esse futuro; é conjetura (presunção, juízo formado sobre aparência, fundado em indícios, em probabilidades; hipótese, suposição) a respeito do que poderá ocorrer, e é tomada de cautelas, de medidas que evitem o que se previu que iria ocorrer, ou amenizem seus resultados. É assim que previdente se chama ao homem que amealha recursos, que economiza, para garantir sua subsistência e a dos seus no momento em que não lhe seja possível trabalhar, ou porque a idade o impeça, ou porque acidente, enfermidade ou qualquer outra causa não lhe permita trabalhar⁹⁷.

Social é adjetivo com a acepção de que diz respeito à sociedade. Porém, para o caso da Previdência Social, significa tratar-se de prevenir prejuízos que afetam à coletividade, mas também que, em razão do alcance de tais prejuízos, o Estado aí intervém, seja contribuindo (direta ou indiretamente) com recursos, seja oferecendo garantias, seja outorgando facilidades para sua existência, seja tornando-a obrigatória. Assim, a previdência

⁹⁷ MALHADAS, Júlio Assumpção. Acidente do trabalho e Previdência Social. In: **Anais do Congresso Internacional de Direito do Trabalho**. Tema: A integração do acidente do trabalho na Previdência Social. Florianópolis, setembro de 1968, p. 414-415.

passa a ser um dever social, imposto pelo Estado, em razão do interesse da sociedade⁹⁸.

A Previdência Social brasileira completou, no dia 24 de janeiro de 2009, 86 anos. Construída pelos ideais daqueles que nutrem a esperança sublime de viverem numa sociedade livre, justa e solidária, a longevidade da Previdência Social tem sua explicação nos valores sobre os quais está sedimentada: a solidariedade entre as pessoas e as gerações, e a Justiça Social.

Esses valores, em especial a Justiça Social, foram fundamentais para que a Previdência Social suportasse os momentos de privatização de estatais e o assédio dos capitalistas sociais, que fizeram ruir políticas públicas pelo mundo afora.

Ao longo desses anos a Previdência Social transformou-se num patrimônio da Sociedade, pois paga religiosamente a 22,77 milhões de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o que equivale à população do Chile e Uruguai. No ano passado, o pagamento de benefícios previdenciários atingiu a cifra de R\$ 199,5 bilhões, correspondente a cerca de 7% do Produto Interno Bruto - PIB brasileiro.

Segundo o IBGE⁹⁹, para cada beneficiário da Previdência Social, em média, há 2,5 pessoas beneficiadas indiretamente. Assim, em 2008, a Previdência Social beneficiou 79,69 milhões de pessoas, ou seja, mais de 40% da população brasileira. Em 2004, pesquisa realizada pela Secretaria de Previdência Social, com base nos dados da Pnad - Pesquisa Nacional de Amostragem por

⁹⁸ MALHADAS, Júlio Assumpção. Acidente do trabalho e Previdência Social. In: **Anais do Congresso Internacional de Direito do Trabalho**. Tema: A integração do acidente do trabalho na Previdência Social. Florianópolis, setembro de 1968, p. 415.

⁹⁹ FRANÇA, Álvaro Sólon. Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, ex-Presidente do Conselho Curador da Fundação Anfip de Estudos da Seguridade Social, autor dos livros *A Previdência Social é Cidadania* e *A Previdência Social e a Economia dos Municípios*. Texto confeccionado em 23/01/2009.

Domicílio, mostra que 30,1% dos brasileiros viviam abaixo da linha de pobreza (pobreza=R\$ 130,00).

Se não fosse a Previdência, o percentual seria de 41,7%, ou seja, a Previdência foi responsável por uma redução de 11,6% no nível de pobreza, o que significa que 20,1 milhões de pessoas deixaram de ficar abaixo da linha de pobreza. Ainda de acordo com essa mesma pesquisa, a renda domiciliar média dos domicílios com beneficiários da previdência social era de R\$ 1.585,00, ou seja, 20% superior à dos domicílios sem beneficiários da previdência social, que era de R\$ 1.265,00.

A Previdência Social tem sido o motor da economia de milhares de municípios brasileiros. Após extensa pesquisa realizada¹⁰⁰, verificou-se que, segundo dados de 2003, dos 5.561 municípios avaliados, em 3.773 (67,85%) deles o pagamento de benefícios previdenciários efetuados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - supera o FPM - Fundo de Participação dos Municípios.

Ao contrário do que se poderia imaginar, o maior volume de pagamento de benefícios previdenciários em relação ao FPM não é um fenômeno estritamente nordestino. Os percentuais também são expressivos nos estados da Região Sudeste. No Rio de Janeiro, em 92 dos 94 municípios, os benefícios previdenciários superam o FPM, o que representa 91,30%; no Espírito Santo, isto se verifica em 74 dos 78 municípios (94,87%); em Minas Gerais, em 585 dos 853 municípios (68,56%), e em São Paulo, em 519 dos 645 municípios (80,67%).

Na Região Sul, o maior percentual está no Paraná: de 399 municípios, 305 convivem com essa realidade, ou 76,44%. Em Santa Catarina é de 212 (72,35%) para o total de 293 municípios, e, finalmente no Rio Grande do

¹⁰⁰ FRANÇA, Álvaro Sólon. Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, ex-Presidente do Conselho Curador da Fundação Anfip de Estudos da Seguridade Social, autor dos livros A Previdência Social é Cidadania e A Previdência Social e a Economia dos Municípios. Texto confeccionado em 23/01/2009.

Sul, 324 dos 497 municípios (65,19%) registram maior pagamento de benefícios previdenciários em relação ao FPM.

Na Região Nordeste, o recorde fica com Pernambuco (86,49%), onde, em 160 dos 185 municípios, o pagamento de benefícios é superior ao FPM. Já o segundo lugar fica com o Ceará (83,15%), onde, em 153 dos 184 municípios, o pagamento de benefícios é superior ao FPM.

Como visto na Introdução, para a presente dissertação foram levantadas as seguintes hipóteses:

a) A justiça social tem ampla aplicabilidade nos benefícios previdenciários;

b) A justiça social frente à Previdência Social constitui uma meta de longo prazo;

c) A justiça social, em relação aos benefícios previdenciários, carece de maior atenção pelas autoridades governamentais (Poderes de Executivo, Legislativo e Judiciário).

No que se refere à primeira hipótese, percebe-se que esses dados mostrados anteriormente são altamente representativos de uma realidade que não pode ser ignorada: na concessão dos benefícios previdenciários o princípio da justiça social é aplicado de forma ampla.

A Previdência Social é considerada uma ferramenta de efetividade da justiça social. É o maior programa de redistribuição de renda existente no país. Ela reduz as desigualdades sociais, corrige as injustiças ao garantir a cidadania, impulsiona as economias locais, evita o êxodo rural.

Porém, a justiça social frente à Previdência Social ainda se constitui em uma meta de longo prazo (segunda hipótese), visto que a concessão dos benefícios previdenciários pode ser ainda mais eficiente se mais abrangente, menos burocrática e mais célere.

O art. 6º. da CRFB/88 estabelece que “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados,

na forma desta Constituição”, e, no art. 193, estabelece que a ordem social tem como objetivo “o bem-estar e a justiça sociais”.

Tal qual ocorre em relação a todo princípio expresso na Constituição, a violação ao princípio da justiça social constitui ofensa não apenas a um mandamento obrigatório, mas a todo um sistema de comandos.

Ocorre que as Autoridades Governamentais observam de forma insatisfatória a justiça social, no que tange aos benefícios da Previdência Social (terceira hipótese), eis que os agentes administrativos, através de instrução normativa, interpretam a regra jurídica de forma incompatível com a realidade, gerando diversos equívocos de concessão de benefício, de desvio de recursos, de fraude médica entre outros.

Cumprir observar que o eventual descompasso do poder público no cumprimento do princípio da justiça social, seja por ação ou omissão, representa uma violação às normas constitucionais que lhe servem de substrato, e por isso reveste-se do vício da inconstitucionalidade.

Tem-se que o aperfeiçoamento do panorama econômico-social brasileiro passa, necessariamente, nos termos propostos, pelo estrito cumprimento do princípio da justiça social, sendo que uma das principais ferramentas são os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Enfim, para a configuração institucional dos princípios da justiça social, podem ser apontadas cinco sugestões.

A primeira delas, diz respeito à criação de instituições de combate à pobreza que disciplinem e controlem os pobres, de forma a identificar aqueles que realmente são os necessitados, logo, carentes de ajuda.

Outro passo a ser tomado consiste na regulamentação das relações de trabalho, a fim de assegurar proteção jurídica ao trabalhador, impor limites às jornadas de trabalho, abolir o trabalho infantil, proteger o trabalhador com efeitos danosos do processo de trabalho e dar-lhe relativa proteção contra demissões sumárias.

Uma terceira sugestão está relacionada com a proteção e seguridade social dos trabalhadores e de suas famílias. Um sistema de seguridade social eficiente é fundamental para assegurar condições de vida dignas ao trabalhador e à sua família no caso de doença, desemprego ou idade avançada, ainda mais num contexto de elevadas taxas de desemprego e de envelhecimento da população, como ocorre nos dias atuais.

A quarta sugestão está voltada à implementação de constantes negociações entre trabalhadores (representados por seus sindicatos) e empregadores, a fim de que os salários possam ser fixados na medida justa. Se o trabalhador torna-se “caro” demais, há redução na demanda por mão-de-obra e, por conseqüência, aumento na taxa de desemprego. Se o trabalhador é “barato” demais, pouco pode consumir e sua contribuição para a demanda adicional é ínfima. Logo, pouco influi no crescimento da economia e também na geração de novos empregos. Um sindicato escoreito, equilibrado, que vise efetivamente ao interesse dos seus filiados é fundamental para uma justa negociação.

A quinta e última sugestão para a implementação dos princípios de justiça social é que as autoridades governamentais tenham como um de seus maiores objetivos a consecução do pleno emprego. É fato conhecido que o Estado pode influir decisivamente por meios políticos nos índices de emprego e de crescimento, afastando aquele que talvez se configure no maior problema social dos dias atuais (e do qual advém uma série de outros problemas), que é o desemprego. Acabando com o desemprego, o Estado está dando importante passo em direção à justiça social.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ALEXY, Robert. Teoria de los derechos fundamentales. Tradução Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997. 607 p.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de direito constitucional. 5. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001. 448 p.

BARROS, Alice Monteiro de. Artigo publicado na Síntese Trabalhista nº 130, ABR/2000, p. 10.

BARZOTTO, Luis Fernando. Justiça social – gênese, estrutura e aplicação de um conceito.

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de teoria do Estado e ciência política. 5. ed., atual. e ampl. São Paulo: Celso Bastos, 2002. 331 p.

_____. Curso de direito constitucional. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. 515 p.

BONAVIDES, Paulo. Os direitos humanos e a democracia. In: SILVA, Reinaldo Pereira e (Org.). Direitos humanos como educação para justiça. São Paulo: LTr, 1998, p. 11-23.

_____. Curso de direito constitucional. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. 797 p.

BULOS, Uadi Lammêgo. Constituição Federal anotada. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002. 1.456 p.

CADERMATORI, Luiz Henrique Urquhart (Org). Temas de política e direito constitucional contemporâneos. Florianópolis: Momento Atual, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000. 1.461 p.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. A proteção social no âmbito do Estado contemporâneo: o regime previdenciário e a aposentadoria voluntária dos servidores públicos federais no Brasil. Dissertação apresentada à Banca Examinadora no Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. 2005. 233p.

COING, Helmut. Fundamentos de filosofía del derecho. Traducción Juan M. Mauri. Barcelona: Ariel, 1976.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Direito processual constitucional. São Paulo: Saraiva, 1998. 92 p.

CRETELLA JÚNIOR, José. Comentários à Constituição de 1988. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

_____. Elementos de direito constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. 243 p.

CRUZ, Paulo Márcio. Política, poder, ideologia e Estado contemporâneo. Florianópolis: Diploma Legal, 2001.

_____. Fundamentos do direito constitucional. Curitiba: Juruá, 2001.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de teoria geral do Estado. 22. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2001. 307 p.

DANTAS, Ivo. Direito constitucional econômico: globalização & constitucionalismo. Curitiba: Juruá, 1999. 181 p.

DEL VECCHIO, Giorgio; SICHES, Luis Recasén. Filosofía del derecho y estudios de filosofía del derecho: parte histórica. 3. ed. reel. e aum. México: UTEHA, 1946.

ENGELS, Friedrich. A origem da família, da propriedade privada e do estado. Tradução Leandro Konder. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994. 368 p.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de direito constitucional. 27. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2001. 369 p.

FRANÇA, Álvaro Sólón. Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, ex-Presidente do Conselho Curador da Fundação Anfip de Estudos da Seguridade Social, autor dos livros A Previdência Social é Cidadania e A Previdência Social e a Economia dos Municípios. Texto confeccionado em 23/01/2009. www.google.com.

FURTADO, Sebastião Renato. O orçamento público como instrumento de justiça social. Texto confeccionado em 01/09/2003. www.google.com.

GEBRAN NETO, João Pedro. A aplicação imediata dos direitos e garantias individuais: a busca de uma exegese emancipatória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 203 p.

GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. 336 p.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. Introdução ao estudo do direito. 28. ed., rev. Rio de Janeiro: Forense, 2000. 459 p.

HELLER, Agnes. Além da justiça. Tradução Savannah Hartmann. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.

JUNKES, Sérgio Luiz. Defensoria pública e o principio da justiça social. 1. ed. 2. tiragem. Curitiba: Juruá, 2006. 152 p.

LEITE, Celso Barroso. A proteção social no Brasil. 2. ed. São Paulo: LTr, 1978.

_____, Celso Barroso. Um século de Previdência Social. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1983. 229 p.

LEITE, Eduardo de oliveira. A monografia jurídica. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

LITRENTO, Oliveiros L. Curso de filosofia do direito. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

MALHADAS, Júlio Assumpção. Acidente do trabalho e Previdência Social. In: Anais do Congresso Internacional de Direito do Trabalho. Tema: A integração do acidente do trabalho na Previdência Social. Florianópolis, setembro de 1968, p. 297-478.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 146 p.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Comentários à lei básica da Previdência Social. Editora: Ltr, 1996.

_____. Curso de direito previdenciário. Editora: Ltr, 1996.

MARTINS, Ives Gandra. Manual de iniciação ao direito. São Paulo: Pioneira, 1999.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito da seguridade social. 11. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 12. ed. 2. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2000. 845 p.

_____. Eficácia das normas constitucionais sobre justiça social. In: Anais da IX Conferência Nacional dos Advogados. Tema: Justiça social. Florianópolis, 02.05.1982, p. 174-207.

MONTORO, André Franco. Introdução à ciência do direito. 3. ed. São Paulo: Martins, 1972.

MORAES FILHO, Evaristo de; MORAES, Antônio Carlos Flores de. Introdução ao direito do trabalho. 6. ed. rev. atual. São Paulo, LTr, 1993.

NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito. 16. ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1998. 499 p.

_____. Filosofia do direito. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. Comentários à Constituição Federal: ordem econômica e financeira. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. 259 p.

NÓBREGA, J. Flóscolo. Introdução ao direito. 7. ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1987.

PAES, P. R. Tavares. Introdução ao estudo do direito. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

PASOLD, Cesar Luiz. Função social do Estado contemporâneo. 2. ed. Florianópolis: Estudantil, 1988. 103 p.

_____. Prática da pesquisa jurídica: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito. 7. ed., rev., atual. e ampl. Florianópolis: OAB/SC, 2002. 243 p.

_____. Prática da pesquisa jurídica e metodologia da pesquisa jurídica. 10. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2007.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. A jurisdição como elemento de inclusão social revitalizando as regras do jogo democrático. Leme: Editora de Direito, 1999. 214 p.

PENEDOS, Álvaro J. Ensaio-história da filosofia. Porto-Portugal: Rés, 1986.

PEREIRA, Cláudia Fernanda de Oliveira. Reforma da Previdência. 1. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 1999.

REALE, Miguel. Filosofia do direito. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

ROCHA, Daniel Machado da; JUNIOR, José Paulo Baltazar. Comentários à Lei de Benefício da Previdência Social. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

RUSSOMANO, Mozart Victor. Comentários à Consolidação das Leis da Previdência Social. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 19. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001. 878 p.

SILVA, Moacyr Motta da. O seguro estatal de acidentes do trabalho na Previdência Social. In: Anais do Congresso Internacional de Direito do Trabalho. Tema: A integração do acidente do trabalho na Previdência Social. Florianópolis, setembro de 1968, p. 397-411.

STEPHANES, Reinhold. Reforma da Previdência sem segredo. Rio de Janeiro: Record, 1998.

TORRES, Marcelo Douglas de Figueiredo. Estado, democracia e administração pública no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

WOLKMER, Antonio Carlos. Elementos para uma crítica do Estado. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1990. 64 p.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)